



DJ 2014  
06/08/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2014 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 06 DE AGOSTO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios .....	1
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno .....	2
1ª Câmara Cível.....	7
2ª Câmara Cível.....	8
1ª Câmara Criminal.....	11
2ª Câmara Criminal.....	11
Divisão de Recursos Constitucionais.....	14
Divisão de Distribuição.....	14
Turma Recursal .....	17
2ª Turma Recursal .....	17
1ª Grau de Jurisdição.....	17

## PRESIDÊNCIA

A partir de 03 de setembro de 2008, o Diário da Justiça circulará apenas na versão eletrônica, sendo encerrada a versão impressa, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 09/2008, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-4455 e 3218-4443

### Decretos Judiciários

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 200/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear a partir de 06 de agosto de 2008, HUDJANE PRADO DIAS, portadora do RG nº 4.215.225 SDS/PE e do CPF nº 796.836.144-34, para exercer o cargo de provimento em comissão de Conciliador do Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul, da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 201/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º de agosto do ano de 2008, ISRAEL ANDRADE SOARES, do cargo de provimento em comissão de Motorista de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 202/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12,

§ 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 06 de agosto do ano de 2008, JOÃO GUALBERTO CIRQUEIRA NETO, do cargo de provimento em comissão de Motorista de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador LUIZ GADOTTI.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 204/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido nos autos RH nº 5664(08/0066487-6), resolve exonerar a pedido e a partir de 06 de agosto do ano de 2008, LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS, do cargo de Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável, e declarar a vacância do respectivo cargo, nos termos do artigo 32, inciso V, da Lei nº 1818/2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

### Portaria

#### PORTARIA Nº 601/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido em requerimento do magistrado, resolve suspender o gozo das férias do Juiz Substituto FÁBIO COSTA GONZAGA, designada para 05.09 a 04.10.08, que serão usufruídas em período a ser posteriormente assinalado.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

#### PORTARIA Nº 602/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido em requerimento do magistrado, resolve suspender o gozo das férias da Juíza Substituta EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA, designada para 01 a 30.09.08, que serão usufruídas em período a ser posteriormente assinalado.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extrato de Contrato

(Retificação ao Extrato do Contrato nº 048/2008, publicado no Diário da Justiça nº 2001, de 17/07/2008)

CONTRATO Nº 048/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM 36.843/08 – 08/0062222-7

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Belladata Buffet & Restaurante Ltda - ME.

OBJETO DA RETIFICAÇÃO:

Onde lê:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça  
Programa: Apoio Administrativo  
Atividade: 2008 0501 02 122 0195 2002  
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)

Leia-se:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris  
Programa: Apoio Administrativo  
Atividade: 2008 0601 02 122 0195 4001  
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (40)  
3.3.90.39 (40)

VIGÊNCIA: da assinatura até 31/12/2008.

DATA DA ASSINATURA: 15/07/2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e a empresa Belladata Buffet & Restaurante Ltda - ME. - Contratada: AMÓS MARÇAL – Representante Legal.

Palmas – TO, 05 de agosto de 2008.

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRERETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

**ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1542/08**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 7700/07-TJ-TO

REQUERENTES: IAKOV KALUGIN E ANASTÁCIA KALUGIN

ADVOGADOS: Alessandro Roges Pereira e Outra

REQUERIDOS: PEDRO HUNGER ZALTRON E VALÉRIA ZALTRON

ADVOGADOS: Edimar Nogueira da Costa e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Com a presente medida, pretendem os autores à concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 7700. Observa-se que, efetivamente interposto o especial, o mesmo já foi, em 01/08/2008, objeto do juízo de admissibilidade, exaurindo, desta forma, a competência do Presidente desta Corte para decidir sobre o pedido de medida cautelar (Súmulas 634 e 635 do STF). Neste passo, não conheço da cautelar, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de agosto de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3916 (08/0066192-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROSIVALDO BORGES

Advogados: Francisco José Sousa Borges e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 116/118, a seguir transcrito: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSIVALDO BORGES, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante alega ter sido aprovada em três, das cinco fases da primeira etapa do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins, regional de Guaraí -TO, regido pelo Edital 002/2007, de 12 de novembro de 2007. Questiona a legalidade da única fase até então não vencida, qual seja, a avaliação psicológica, na qual foi considerado "não recomendado" pela banca examinadora. Alerta, também, para a indiscutível subjetividade do exame, e sustenta que o resultado negativo se contrapõe à sua condição pessoal, visto gozar de perfeita saúde mental, trabalhar como vigilante e possuir cursos ligados área de segurança e uso de arma de fogo. Aduz que, conforme orientação jurisprudencial e doutrinária, a avaliação psicológica somente pode ser exigida se contar com expressa previsão legal, o que não ocorre no Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins. Assevera que a aludida reprovação impede sua participação nas demais fases do certame, quais sejam, investigação criminal e social, bem como no curso de formação, cujas matrículas se iniciaram dia 16/07/2008. Pede, por isso, a concessão liminar da segurança, para que seja autorizado a participar das etapas vindouras do concurso. No mérito, requer a confirmação da liminar, com a consequente manutenção do Impetrante no rol dos aprovados. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. Acosta à petição inicial os documentos de fls. 14/113. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo sem prejuízo do próprio sustento. Os documentos juntados aos autos atestam a participação e aprovação da impetrante em todas as fases até então realizadas no referido concurso, à exceção do exame psicológico. Demonstram, ainda, que o impetrante é detentor da Carteira Nacional de Vigilante, sendo-lhe assegurado, quando em serviço, o

porte de arma. É sabido que as avaliações, como a que ora se questiona, são na grande maioria das vezes, permeadas por elevada subjetividade. Sem adentrar na questão da legalidade do referido exame e por tratar-se de concurso público com etapas distintas e condicionadas, vislumbra-se que o impedimento à participação do impetrante nas demais fases, com base na "não recomendação" proferida pela banca responsável pela avaliação psicológica, poderá, realmente, acarretar-lhe sérios prejuízos, caso venha a ser reconhecida, no mérito deste mandamus, a legitimidade de sua postulação. O quadro em exame delinea situação apta a receber proteção liminar, de modo a resguardar eventual direito de ofensas desastrosas. Destarte, a prudência recomenda a manutenção do impetrante no concurso, até que venha a ser julgado definitivamente o writ. Posto isso, defiro o pedido liminar, para permitir que o impetrante participe das demais fases e etapas do certame às quais eventualmente tenha sido impedido por conta da "não recomendação" psicológica, desde que classificado e não eliminado nas fases precedentes à segunda etapa (exceto na avaliação psicológica). Ante a possibilidade de interferência no resultado final do concurso, determino ao impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo, em litisconsórcio passivo necessário, todos os candidatos até então classificados e aprovados para o mesmo cargo por ele disputado (Agente de Polícia Civil – Regional de Guaraí -TO), até o limite das vagas previstas no edital, sob pena de revogação da liminar, bem como, a instituição organizadora do certame – CESPE/UnB. Sem prejuízo de tais determinações, notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem pertinentes. Após, dê-se vista dos autos ao Órgão de Cúpula Ministerial. Em razão do caráter de urgência do presente mandado de segurança, determino o pronto cumprimento desta decisão, independentemente de referendo, o que faço com base no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo do posterior exame pelo Órgão Colegiado. Para dar agilidade à prestação jurisdicional, poderá esta decisão servir como mandado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de julho de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3925 (08/0066229-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CELSO CARLOS BATISTA JÚNIOR

Advogado: Gumerindo Constâncio de Paula

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 69/72, a seguir transcrito: "Trata-se de Mandado de Segurança em que CELSO CARLOS BATISTA JÚNIOR figura como impetrante e, na condição de impetrados, a SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante alega ter sido aprovado em todas as fases da primeira etapa do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Perito Criminal, Regional de Arraias -TO, regido pelo Edital nº 003/2007, de 12 de novembro de 2007, obtendo aprovação final em 3o lugar. Assevera que o candidato César Neves Medeiros, aprovado na avaliação psicológica, permaneceu na disputa das vagas, em virtude de decisão judicial que lhe concedeu, em sede de liminar, o direito de participar de todas as demais fases do certame, logrando aprovação final em 1o lugar. Assim, aponta como ato ilegal das Autoridades tidas como Coatoras, publicar o nome do candidato sub judice na relação geral dos candidatos aprovados. Salienta, que seu direito foi violado, visto que foram convocados todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas, na exata ordem de classificação publicada, e que a inclusão indevida de candidato sub judice lhe impede de frequentar o Curso de Formação, posto que foram disponibilizadas apenas 2 (duas) vagas. Assim, com a exclusão do candidato César Neves Medeiros da lista geral de aprovados e inserido na condição de candidato sub judice, passaria o Impetrante a ocupar o 2o lugar, garantindo assim o direito a convocação e matrícula no Curso de Formação Profissional do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Perito Criminal. Afirma que têm direito líquido e certo em razão da ilegalidade apontada. Outrossim, menciona que a Lei nº 1.533/51 e a Constituição da República determinam que será concedido mandado de segurança sempre que o direito líquido e certo for violado. Entende estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão liminar, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", consubstanciado, o primeiro, na aprovação no concurso e preterição na convocação; e o segundo, evidenciado pela iminente início das aulas no Curso de Formação, conforme demonstra às folhas 51/60. O impetrante visa em caráter liminar assegurar o direito à matrícula e frequência no Curso de Formação Profissional, com a consequente percepção do subsídio de que trata o item nº 7.4.4 do Edital nº 32, de 11 de julho de 2008. .Requer a notificação das Autoridades Impetradas, para que prestem as informações que entenderem necessárias. Arremata pugnando pela procedência da ação em todos os seus termos, garantindo a segurança de mérito, com o reconhecimento do direito ora pleiteado, e em sendo aprovado no referido Curso de Formação, seja ordenada a posse e nomeação no cargo de Perito Criminal. Com a inicial, vieram acostados os documentos de fls. 14/66. É o relatório. Decido. A aprovação e classificação final, não são capazes de gerar para o candidato o direito a inclusão no Curso de Formação Profissional. Sabe-se quanto a isso, que o candidato classificado fora do número de vagas possui tão somente a expectativa do direito. De outro lado, cabe à Administração Pública, ao convocar os candidatos aprovados, obedecer à exata ordem de classificação final dos aprovados, coibindo assim a preterição de candidato com melhor aprovação. A análise do caso demonstra que a condição sub judice do candidato César Neves Medeiros no concurso é precária, visto que encerrou a participação no concurso mediante liminar. Situação tormentosa para a Administração Pública, haja vista que a inclusão do candidato sub judice na lista geral impõe a consequente exclusão do Impetrante de participar do Curso de Formação. De outro modo, resolvida a situação judicial, poderia aquela ter a certeza de qual candidato convocar, ou seja, o direito do Impetrante e do candidato César Neves Medeiros dependem da decisão judicial a ser proferida em momento oportuno. Desse modo, o fato de haver liminar concedendo o direito ao candidato César Neves Medeiros não impõe a classificação deste no rol geral de aprovados, antes em lista apartada, visto que ainda é discutível a sua participação nas demais fases do referido concurso. Em consequência, uma vez corrigida a lista de classificação geral, de plano percebe-se que o Impetrante passará a figurar dentre os dois primeiros colocados. O fumus boni iuris reside no fato de que enquanto não decidida a causa, em favor da

pretensão do candidato César Neves Medeiros, este deve figurar em lista apartada e, como consequência lógica, a reclassificação dos demais candidatos. O periculum in mora, está presente, pois demonstrado que a matrícula e início das aulas no Curso de Formação é iminente. Por fim, reporto-me, ainda, às decisões concessivas de liminares em Mandado de Segurança, autuados sob os números 2507 e 2518, tendo como Relator o Desembargador MOURA FILHO, as quais, por maioria, foram referendadas pelo Colendo Tribunal Pleno, na sessão realizada em 9 de maio de 2002, cujos acórdãos restaram assim ementados: “EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS – LIMINAR DEFERIDA – DECISÃO REFERENDADA PELO ORGÃO COMPETENTE. I – Caracterizada a relevância da fundamentação acerca do direito líquido e certo alegado (fumus boni iuris), bem como a possibilidade de o ato impugnado causar lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito, concede-se a liminar pleiteada até final julgamento da ação mandamental. II – Decisão referendada pelo Colendo Tribunal Pleno (art. 165, caput, do Regimento Interno desta Corte), para que reproduza seus efeitos”. Assim, por se tratar de concurso público, com fases e etapas distintas, a não-participação do Impetrante nesse segundo estágio acarretar-lhe-ia sérios prejuízos, conquanto fosse aguardar o julgamento do mérito da impetração, com certeza já teria chegado ao fim o Curso de Formação Profissional para Perito Criminal. Nesse contexto, verifico que existe a possibilidade do direito invocado pelo Impetrante, pois já figura dentro do número de vagas e de candidatos convocados, alterando tal situação, apenas se confirmada a pretensão do candidato César Neves Medeiros. Também assiste-lhe o direito, vez que se a Administração Pública permitiu ao candidato sub iudice participar do Curso de Formação, com melhor razão assiste o direito àquele que logrou aprovação sem a interferência do Poder Judiciário. “Ex positis”, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II do art. 7º da Lei no 1.533/51, em razão da situação emergencial apresentada, concedo ao Impetrante, liminarmente, o direito a matrícula e frequência no Curso de Formação Profissional para Perito Criminal até decisão final, impondo às Autoridades Impetradas o dever de corrigir a lista de classificação geral dos candidatos e elaborar lista de candidatos “sub iudice”. Em razão do caráter de urgência do presente mandado de segurança, determino o pronto cumprimento desta decisão, independentemente de referendo, o que faço com base no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo do posterior exame pelo Órgão Colegiado. Para dar agilidade à prestação jurisdicional, poderá esta decisão servir como mandado. Determino ao Impetrante, sob pena da revogação da liminar, que no prazo de 10 (dez) dias: a) emende a petição inicial e inclua no pólo passivo, em litisconsórcio passivo necessário, a instituição organizadora do certame – CESPE/UnB; b) regularize a representação processual e instrua o feito com cópia integral da petição inicial em número suficiente para notificação das Autoridades Coatoras, conforme disposto no art. 6º, da Lei 1.533/51. Decorridos esses prazos, volvam-me conclusos. Publique-se, registre-se e intím-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de julho de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3932 (08/0066252- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA KELMA LIMA COELHO

Advogado: Andréss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 142/144, a seguir transcrito: “Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANA KELMA LIMA COELHO, contra ato praticado pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. A impetrante alega ter sido aprovado nas três primeiras fases do Concurso Público para Provedor de Vagas do Cargo de Agente de Polícia Civil/7ª DRP – Colinas do Tocantins - TO, regido pelo Edital 002/2007, de 12 de novembro de 2007. Sustenta que na 4ª fase, qual seja, avaliação psicológica, foi considerada não-recomendada. Aduz que o edital susomencionado prevê, em caso de não-recomendação no exame psicológico, a interposição de recurso administrativo, porém, restringe o acesso a tal recurso, posto que, para obter conhecimento das razões da não recomendação, o candidato terá que comparecer, acompanhado de psicólogo contratado, em sessão previamente agendada. Sallienta que, por não ter condições financeiras, compareceu sozinho na referida sessão, razão pela qual somente recebeu um laudo-síntese e o parecer psicológico, não lhes sendo repassados os aspectos técnicos da avaliação. Argumenta que a ausência de discussão sobre os aspectos técnicos de sua não recomendação fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que no momento da propositura do processo administrativo lhe foi negado o devido processo legal, uma vez que houve limitação dos caracteres. Afirma que tem o direito de saber os motivos de sua não recomendação, bem como o nome e o número do registro no Conselho competente do psicólogo que aplicou e corrigiu os testes psicológicos em comento. Ressalta que o Estatuto dos Policiais Cívís do Estado do Tocantins não prevê a realização de exame psicológico como requisito para o ingresso na carreira da Polícia Civil. Aduz que não houve publicidade sobre os critérios para realização do exame, que considera ilegal, sigiloso e de caráter subjetivo. Assevera que o edital do supracitado concurso não cumpriu as recomendações da Resolução no 1/2002 do Conselho Federal de Psicologia. Aduz que é pacífica na jurisprudência a legalidade da exigência de exame psicológico em concurso público, sendo-lhe vedado, portanto, o caráter sigiloso e irreversível, sob pena de violação da garantia constitucional do devido processo legal. Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Requer a concessão liminar da segurança para que lhe seja permitido o prosseguimento no certame para o cargo de Agente de Polícia Civil/7ª DRP – Colinas do Tocantins - TO, com, conseqüente, inclusão de seu nome na lista de convocação para o curso de formação profissional realizado pela Academia da Polícia Civil, até que venha a ser julgado definitivamente o mérito da causa. No mérito, requer o seu prosseguimento no concurso público para provimento de vagas do cargo de Agente de Polícia/7ª DRP – Colinas do Tocantins - TO. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a existência de declaração expressa de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo sem prejuízo do próprio sustento. Os documentos juntados aos

autos atestam a participação e aprovação da impetrante nas fases anteriores, até então realizadas, do referido concurso, à exceção do exame psicológico. É sabido que as avaliações como a que ora se questiona são, na grande maioria das vezes, permeadas por elevada subjetividade. Por tratar-se de concurso público com etapas distintas, sucessivas e condicionadas, vislumbra-se que o impedimento à participação da impetrante nas demais fases, com base na “não-recomendação” proferida pela banca responsável pela avaliação psicológica, poderá, realmente, acarretar-lhe sérios prejuízos, caso venha a ser reconhecida, no mérito deste “mandamus”, a legitimidade de sua postulação. O quadro em exame delinea situação apta a receber proteção liminar, de modo a resguardar eventual direito de ofensas desastrosas. Destarte, a prudência recomenda a manutenção da impetrante no concurso, até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional. Posto isso, defiro o pedido liminar, conforme requerido, para permitir que a impetrante prossiga no concurso para o cargo de Agente da Polícia Civil/7ª DRP – Colinas do Tocantins - TO, com conseqüente inclusão de seu nome na lista de convocação para o curso de formação profissional realizado pela Academia da Polícia Civil, até que venha a ser julgado definitivamente o mérito da causa. Sob pena de revogação da liminar, determino à impetrante que emende a petição inicial, no prazo de dez dias e inclua no pólo passivo: a) todos os candidatos inscritos para concorrerem às vagas de Agente de Polícia, destinadas à 7ª DRP de Colinas do Tocantins - TO, até então classificados e aprovados no teste psicológico, visto a condição de litisconsortes necessários, ante a possibilidade de interferência no resultado final do certame e na conseqüente convocação destes para as demais fases do certame; b) o Centro de Seleção e Promoção de Eventos – CESPE/UnB, visto que é a instituição organizadora do concurso; Ordno ainda à impetrante que apresente as contrafés em número suficiente para a citação dos litisconsortes, instruindo-as com a cópia de todos os documentos juntados na peça vestibular. Em razão do caráter de urgência do presente mandado de segurança, determino o pronto cumprimento desta decisão, independentemente de referendo, o que faço com base no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo do posterior exame pelo Órgão Colegiado. Publique-se, registre-se e intím-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de julho de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3881 (08/0066075- 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RAPHAEL JOSÉ LIMA HASS GONÇALVES

Advogado: Rafael Cabral da Costa

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 75/77, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL JOSÉ LIMA HASS GONÇALVES, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta seu direito líquido e certo. Narra o Impetrante que foi “aprovado em todas as fases do concurso para provimento de vagas ao cargo de policial civil para a função de escrivão de polícia, entretanto não fora convocado para fazer o curso de formação de agentes, em razão de uma medida liminar conceder a reabertura de prazo recursal já expirando à outra candidata”. Assevera que todas as etapas do certame tiveram ampla publicidade, com vasta divulgação através de editais. Menciona que o edital de abertura estabelece que os prazos devem ser obedecidos, como serão fixados e que com a infringência e o não cumprimento do edital, os recursos interpostos não serão aceitos. Assim, propala que “a candidata diz que se confundiu com a publicação dos editais, deste modo a culpa é exclusivamente dela. A comissão do concurso tem a tem a obrigação de dar publicidade a seus atos durante a realização do concurso e de acordo com a documentação acostada, está perfeitamente claro quais as pessoas aprovadas ou não e quando e como os candidatos não aprovados deveriam interpor seus recursos”. Aduz que após o resultado final do certame, onde não cabia mais recurso e após a sua homologação, estava em 7º lugar e dentro do número de vagas oferecidas, mas que não foi convocado para o “curso de formação profissional em virtude da concessão de medida liminar aquela que não respeitou os prazos estabelecidos”. Acrescenta que os requisitos necessários à concessão da liminar postulada encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a concessão de liminar, inaudita altera parte, para que seja determinada a sua manutenção no certame e, no mérito, a confirmação da liminar. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária. Sucintamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pela Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, impõe-se o não conhecimento do presente writ, vez que verifica-se pela leitura dos autos que o Impetrante não juntou nenhum documento comprobatório de que a posição que ocupava no certame supostamente foi preenchida por outra candidata através da obtenção de liminar como alegado na inicial, provas estas que são indispensáveis à análise da ilegalidade apontada, sendo a documentação carreada ao autos deveras insuficiente para demonstrar os fatos apontados. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Assim, para a análise da questão trazida à baila pelo Impetrante se faz necessário que exista provas pré-constituídas do direito invocado, e não seja necessário, para a sua comprovação, dilação probatória, o que não ocorre in casu. Ora, é de responsabilidade do Impetrante a juntada de documentos comprovem o seu dito direito líquido e certo, pois a teor do que dispõe o art. 6º, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, só deve ser determinado a sua apresentação pela autoridade coatora em caso de recusa injustificada. Desta forma, impõe-se o não conhecimento do writ, vez que se encontra deficientemente instruído. Ex positis, por faltar-lhe pressuposto processual específico, qual seja, prova pré-constituída do direito alegado INDEFIRO a petição inicial, fazendo-o com supedâneo no art. 8º da Lei nº 1.533/51. Concedo, no entanto, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com base no art. 4º da Lei. 1060/50. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 01 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3952 (08/0066323- 3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: GERSON SENA MARTINS FILHO  
 Advogado: Vasco Pinheiro de Lemos Neto  
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO TOCANTINS,  
 SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE  
 SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA -  
 CESPE/UNB  
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 94/97, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GERSON SENA MARTINS contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UnB, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo da Impetrante. Alega o Impetrante ser deficiente físico, com a metade do membro inferior direito amputado tendo realizado a inscrição no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado do Tocantins, na modalidade portador de deficiência física, para a Regional de Paraíso/TO. Aduz que os exames de avaliação médica, onde se verificou o tipo de deficiência do Impetrante, demonstraram que sua deficiência física se encontrava no membro superior direito, sendo, por isso, considerado “não habilitado” para o exercício do cargo de Escrivão de Polícia Civil. Agravando a sua situação, o Impetrante também fora considerado “inapto” no exame psicológico, por questões meramente subjetivas. O Impetrante, então, recorreu administrativamente, não obtendo êxito. Afirma que o ato que o excluiu do certame é explicitamente discriminatório e fere os princípios emanados nos incisos XXXV, XLI, LXIX e LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal. Alega estarem presentes no caso em análise o fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizando a concessão da medida almejada. Finaliza, requerendo: a concessão da medida liminar, pra determinar às autoridades coatoras que tornem sem efeito o resultado dos exames médicos e psicológicos realizados pela banca examinadora e por conseguinte, a permissão do Impetrante continuar no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Escrivão de Polícia, realizando, com a realização da matrícula no Curso de Formação Profissional; a intimação das autoridades impetradas; a intimação do Ministério Público; no mérito, a concessão da segurança em definitivo; ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Sucintamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer, necessariamente, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância jurídica dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou irreparável ao direito do requerente, o que se traduz em “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, respectivamente. A princípio, vislumbro a presença destes requisitos para a concessão da liminar almejada. O “fumus boni iuris” caracteriza-se pela ausência de previsão legal da avaliação psicológica na lei instituidora do cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado do Tocantins, o qual é exigido pelo Edital nº 003/2007 do respectivo concurso. Desta forma, no âmbito do direito administrativo, somente é permitido fazer o que está expressamente previsto em lei. Igualmente, vislumbro a presença do “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, vez que o Impetrante será excluído da fase seguinte do certame, ou seja, a Academia de Polícia. Vale ressaltar que a situação de candidatos sub iudice não se encontra definitivamente confirmada pelo só fato de conseguirem garantir participação no Curso de Formação por força de provimento liminar, pois tais decisões são provisórias, podendo ou não serem confirmadas quando da análise em definitivo. Assim, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito da Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos. Diante do exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO a medida liminar pleiteada, assegurando ao Impetrante GERSON SENA MARTINS o direito de participar da próxima etapa do concurso público para provimento de vagas ao cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado do Tocantins, garantindo-lhe o direito de reserva de vaga sob a condição de participante sub iudice, obedecida, em qualquer hipótese, a ordem de classificação. Noutro giro, defiro ao Impetrante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comuniquem-se às autoridades indigitadas coatoras para darem cumprimento a esta decisão e para prestarem as informações que julgarem necessárias. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1526 (06/0048269- 3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REPRESENTANTE: JOSÉ EVANDRO DE AMORIM (DELEGADO DE POLÍCIA)  
 REPRESENTADO: JOSÉ WELLINGTON MARTINS BELARMINO (PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO/TO)  
 Advogado: José da Cunha Nogueira  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 305, a seguir transcrita: “Conforme o expedito no Parecer Criminal de fls. 300/302, determino o apensamento destes autos aos do Inquérito Policial nº 002/2006. Palmas (TO), 01 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3875 (08/0066028- 5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: PAULO JÚNIOR RODRIGUES PEREIRA  
 Advogados: Antônio Ianowich Filho e outro  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 189/191 a seguir transcrita: “Paulo Júnior Rodrigues Pereira, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pela Autoridade apontada como coatora, que o considerou como não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de agente de polícia cível da Regional de Paraíso do Tocantins, fora aprovado na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovado. Aduz que convocado a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerado como não-recomendado, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Assevera em sua petição, a de folhas 02/18, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, qual seja, a Lei Estadual 1.654/06, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Faz alusão ao fumus boni iuris, que entende encontrar respaldado na Constituição Federal e na jurisprudência pátria. Já o periculum in mora, entende que este se faz presente, tendo em vista que a convocação para a participação na segunda etapa, Curso de Formação, está prestes a ocorrer. Ao final, requer a concessão de liminar, para que se lhe assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para o curso de formação. As folhas 188vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento da inexistência na Lei Específica, a de número 1.654/06, de previsão de exame psicológico para ingresso na carreira de Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendo assistir razão ao impetrante. O que, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica a que se submeteu o impetrante. Adoto esse entendimento por vislumbrear, pelo menos no presente momento, estar ocorrendo violação ao princípio da legalidade inserto no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo de Agente da Polícia Civil Estadual. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontado exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver nos concursos públicos. Ciente que para a concessão de medida liminar necessário é a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concomitantemente, observo ter, o Impetrante, os demonstrado suficientemente. Destarte, por estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada, ao que determino a inclusão do impetrante no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, de forma a garantir-lhe a participação no curso de formação profissional de Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Notifique-se a Autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 01 de agosto de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3900 (08/0066136- 2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: BETANIA MARIA BARBOSA  
 Advogado: Júnior Pereira de Jesus  
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 80/82 a seguir transcrita: “Betânia Maria Barbosa, qualificada nos autos, inscrita no concurso da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo ao cargo de papiloscopista, como portadora de deficiência, regional de Palmas, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa, em síntese, ter sido aprovada na prova objetiva, na prova de capacidade física e na avaliação psicológica, entretanto, fora considerada inabilitada na perícia médica, sob a alegação de que sua deficiência, qual seja, visão monocular, é incompatível com o exercício das atribuições do cargo de papiloscopista. Aduz ter enviado, consoante exigência do item 3 do Edital de abertura do certame, os exames necessários, tendo sido considerada portadora de deficiência. Acresce que ao arripio da lei, a comissão do concurso não observou as disposições do mencionado edital, vez que fora submetida à perícia realizada por apenas uma médica e não por uma equipe multiprofissional formada por seis profissionais, a teor do item 3.6 do referido edital. Afirma, ainda, que por ocasião da realização da perícia não fora utilizado nenhum equipamento para mensurar a sua capacidade física, bem como não lhe possibilitaram demonstrar sua aptidão nas tarefas intrínsecas do cargo almejado, consoante dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.098/00. Ressalta que o laudo médico se limitou a informar que a sua deficiência é incompatível com o exercício do cargo de papiloscopista, sem mencionar quais seriam as limitações. Alude, também, que no referido edital consta, no item 3.10, a possibilidade de um candidato, portador de deficiência, ser exonerado após o estágio probatório. Faz alusão ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, que entende presentes, tendo em vista as suas argumentações e o fato de que a convocação para a participação na segunda etapa, Curso de Formação, está prestes a ocorrer. Ao final, requer, além da gratuidade da Justiça, a concessão de liminar, para que se assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocada para o curso de formação de Papiloscopista da Polícia a ser realizado pela Polícia Civil do Estado do Tocantins. As folhas 79vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento referente à perícia médica realizada na candidata, que considerou ser a sua deficiência incompatível com o exercício do cargo de papiloscopista, sem esclarecer devidamente os motivos de tal

convencimento, entendendo assistir razão à impetrante. É que, se a lei e o edital previram a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais e se as autoridades coatoras aceitaram a inscrição e submeteram a candidata aos exames objetivos, físicos e psicológicos, não há motivo para reprová-la, sob a simples alegação de que a sua limitação parcial da visão é incompatível com o exercício das atribuições do cargo de papiloscopista; ainda mais quando se constata que a perícia médica fora realizada em inobservância às balizas fixadas no edital do concurso, conforme definido em seu item 3.6. D'outro lado, há de se registrar, consoante previsão editalícia (item 3.10), que o candidato portador de deficiência pode vir a ser exonerado, desde que verificada a incompatibilidade da deficiência física com o exercício do cargo, por ocasião do estágio probatório; se assim o é, logicamente, durante o curso de formação, o candidato, quanto a esse aspecto poderá ser submetido a uma avaliação mais criteriosa. Ademais, serviço público deve ser tecnologicamente aparelhado para o desempenho de atividades por agentes portadores de necessidades especiais, para atender ao princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos. Ciente que para a concessão de medida liminar necessário é a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concomitantemente, observo ter, a Impetrante, os demonstrado suficientemente. Destarte, por estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada, ao que determino a inclusão da impetrante no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, de forma a garantir-lhe a participação no curso de formação profissional de papiloscopista da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à Impetrante, conforme requerido. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Palmas, 04 de agosto de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3912 (08/0066173 - 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EMANUEL LIMA DA SILVA

Advogados: Marcos Alberto Pereira Santos e outro

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÕES DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 42/44 a seguir transcrita: “Emanuel Lima da Silva, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, que o consideraram como não-recomendada por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins, fora aprovado na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovado. Aduz que convocado a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerado como não-recomendado, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Assevera em sua petição, a de folhas 02/17, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, qual seja, a Lei Estadual 1.654/06, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Faz alusão ao *fumus boni iuris*, que entende encontrar respaldado na Constituição Federal e na jurisprudência pátria. Já o *periculum in mora*, entende que este se faz presente, tendo em vista que a convocação para a participação na segunda etapa, Curso de Formação, está prestes a ocorrer. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar, para que se lhe assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para o curso de formação a ser realizado pela de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Às folhas 41vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento da inexistência na Lei Específica, a de número 1.654/06, de previsão de exame psicológico para ingresso nas carreiras de Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendo assistir razão ao impetrante. O que, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica realizada no candidato impetrante. Adoto esse entendimento por vislumbrar, pelo menos no presente momento, estar ocorrendo violação ao princípio da legalidade inserto no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo de Agente da Polícia Civil Estadual. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontado exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver nos concursos públicos. Ciente que para a concessão de medida liminar necessário é a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concomitantemente, observo ter, o Impetrante, logrado demonstrá-los. Destarte, por estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada, ao que determino a inclusão do impetrante no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, de forma a garantir-lhe a participação no curso de formação profissional de Agente da Polícia Civil. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à Impetrante, conforme requerido. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 01 de agosto de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3962 (08/0066406- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EUYSMARLEM ARAGÃO BORGES

Advogado: Andr ss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 124/126 a seguir transcrita: “Euysmarlem Aragão Borges, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, através do qual fora considerado como não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins, regional de Arraias, fora aprovado na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovado. Aduz que convocado a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerado como não-recomendado, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/30, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei, que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Faz alusão ao *fumus boni iuris*, que entende encontrar respaldado na Constituição Federal e na jurisprudência pátria. Já o *periculum in mora*, entende que este se faz presente, tendo em vista que a convocação para a participação na segunda etapa, Curso de Formação, está prestes a ocorrer. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar, para que se assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para o curso de formação de Escrivão de Polícia a ser realizado pela de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Às folhas 123vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento da inexistência na Lei Específica de previsão de exame psicológico para ingresso na carreira de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendo assistir razão ao impetrante. O que, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica realizada no candidato impetrante. Adoto esse entendimento por vislumbrar, pelo menos no presente momento, estar ocorrendo violação ao princípio da legalidade inserto no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo de Escrivão da Polícia Civil Estadual. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontado exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver nos concursos públicos. Ciente que para a concessão de medida liminar necessário é a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concomitantemente, observo ter, o Impetrante, os demonstrado suficientemente. Destarte, por estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada, ao que determino a inclusão do impetrante no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, de forma a garantir-lhe a participação no curso de formação profissional de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à Impetrante, conforme requerido. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de agosto de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**Acórdãos**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3668 (07/0059900- 2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA CARDOSO

DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA

IMPETRADO: SECRETARIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES)

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DOENÇA CRÔNICA. MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Até que se apresente prova em contrário, presume-se que o medicamento, indicado pela médica que acompanha o paciente, é o mais indicado para o tratamento de doença crônica. 2. A saúde é um direito social, um dever do Estado e uma garantia inderrogável do cidadão. 3. Da simples leitura do artigo 196, da Constituição Federal, se extrai, de uma parte, o direito líquido e certo do cidadão à saúde, e, de outra, o dever do poder público de assegurá-lo.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer o presente writ e conceder a segurança pleiteada, para garantir ao impetrante o fornecimento da medicação prescrita às fls. 11, enquanto for necessário para o tratamento de sua enfermidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Adonias Barbosa (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães). Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Povoa, Amado Clilton, Willamar Leila, Jacqueline Adorno e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marcos Villas Boas). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jose Neves, Antônio Félix, Moura Filho e Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. ACÓRDÃO de 19 de junho de 2008.

**REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3798 (08/0064836- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 180/182  
 IMPETRANTE: LYDIANE RODRIGUES VINHAL GUIMARÃES  
 Advogados: Francisco José Sousa Borges e outros  
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. CONCEDIDO. O exame psicotécnico não pode ter cunho eliminatório diante de sua subjetividade, principalmente no caso, de que a Impetrante foi aprovada nas fases anteriores do concurso. Assegura-se a participação da candidata no concurso público.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar deferida às fls. 180/182, para que a Impetrante seja incluída no rol dos aprovados no referido concurso, e seja matriculada no curso de formação perante a Academia de polícia Civil do Estado do Tocantins, nos termos da decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza – Relator. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Willamara Leila, o Juiz Adonias Barbosa (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães). O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton proferiu voto divergente no sentido de não referendar a liminar, ante a ausência de um dos requisitos essenciais para a concessão da medida perseguida, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadora Jacqueline Adorno e Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Moura Filho e Luiz Gadotti. Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 19 de junho de 2008.

**REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3795 (08/0064780- 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 81/83  
 IMPETRANTE: AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO  
 Advogado: Afonso José Azevedo de Lyra Filho  
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REFERENDO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. SUBJETIVIDADE. IRRECORRIBILIDADE. Os exames psicotécnicos são, na grande maioria das vezes, permeados por elevada subjetividade, razão pela qual a prudência recomenda a manutenção do impetrante no concurso, em sede de liminar, até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3795/08, no qual figuram como Impetrante Afonso José Azevedo de Lyra Filho e Impetrados Secretária da Administração do Estado do Tocantins, Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins e CESPE/UNB. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em referendar a liminar de fls. 81/83, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Desembargador-Relator MARCO VILLAS BOAS, apresentada em sessão pelo Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, lida na assentada de julgamento e que desta passa a fazer parte integrante. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES). Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY – Presidente, ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora Geral de Justiça. ACÓRDÃO de 26 de junho de 2008.

**REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3820 (08/0065222- 3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 96/99  
 IMPETRANTE: RICARDO RANIERY CRUVINEL  
 Advogado: Ricardo Raniery Cruvinel  
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO. IMPEDIMENTO DE EXERCER O DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Caracterizado o abuso de poder pela infração ao devido processo legal, defere-se a liminar para restabelecer o estado de direito.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Referendo de Liminar no Mandado de Segurança nº 3820/08 em que é Impetrante Ricardo Raniery Cruvinel e Impetrado Secretária da Administração e Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar deferida às fls. 96/99, para que o Impetrante seja matriculada no curso de formação perante a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, seja para Delegado de Polícia ou para Agente de Polícia, cuja opção o impetrante fará no ato da matrícula de acordo com a sua classificação, até que se resolva o mérito deste mandado de segurança, nos termos da decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Acompanharam o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Willamara Leila o Juiz Adonias Barbosa (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães). O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton proferiu voto

divergente no sentido de não referendar a liminar, ante a ausência de um dos requisitos essenciais para a concessão da medida perseguida, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadora Jacqueline Adorno e Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Moura Filho e Luiz Gadotti. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 19 de junho de 2008.

**REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3791 (08/0064496- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 35/37  
 IMPETRANTE: MARIA ERMITA DA PAIXÃO  
 Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski e outros  
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO. IMPEDIMENTO DE EXERCER O DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Caracterizado o abuso de poder pela infração ao devido processo legal, defere-se a liminar para restabelecer o estado de direito.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Referendo de Liminar no Mandado de Segurança nº 3791/08 em que é Impetrante Maria Ermita da Paixão e Impetrado Secretário da Segurança Pública e da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar deferida às fls. 35/37 para que a autoridade coatora inclua o nome da impetrante entre os chamados para a Academia de Polícia Civil, consistente na manutenção da impetrante de acordo com a sua classificação, até que se resolva o mérito deste mandado de segurança, nos termos da decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Acompanharam o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Willamara Leila o Juiz Adonias Barbosa (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães). O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton proferiu voto divergente no sentido de não referendar a liminar, ante a ausência de um dos requisitos essenciais para a concessão da medida perseguida, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadora Jacqueline Adorno e Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Moura Filho e Luiz Gadotti. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Palmas - TO, ACÓRDÃO 19 de junho de 2008.

**REVISÃO CRIMINAL Nº 1585 (08/0062229- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 27833- 5 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS– TO)  
 REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA  
 Advogado: Ivan de Souza Segundo  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REVISOR: Juiz Adonias Barbosa da Silva (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES)  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. A Revisão Criminal é instrumento capaz de fazer a pena ser reduzida quando constatado que a atenuante da confissão espontânea não foi sopesada na oportunidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri Popular.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LIBERATO PÓVOA, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, aplicar a atenuante da confissão espontânea, e reduzir a pena para 16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias. Votaram com o Relator os excelentíssimos Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES e os Juizes ADONIAS BARBOSA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES) e JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Ausências justificadas dos excelentíssimos Desembargadores DANIEL NEGRY, Presidente, ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI e momentânea do excelentíssimo Desembargador AMADO CILTON. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, a Exma. Sra. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora Geral de Justiça. ACÓRDÃO de 26 de junho de 2008.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3723 (08/0062151- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: KLS ASSOCIADOS S/C LTDA  
 Advogados: Edemilson Koji Motoda e outros  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO PROCON - APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DECISÃO NULA - SEGURANÇA CONCEDIDA. A ausência da intimação da recorrida para regularizar sua representação processual (art. 13 do CPC) configura a quebra da garantia do contraditório e da ampla defesa. Segurança concedida a fim de que a impetrante seja intimada para regularizar sua representação processual junto ao processo administrativo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 3723/08, em que figuram como impetrante KLS Associados S/C Ltda e impetrado o

Secretário da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, pela concessão da segurança perseguida a fim de que a impetrante seja intimada para regularizar sua representação processual junto ao processo administrativo e, como consequência, que seja suspensa a aplicação da multa imposta bem como os demais efeitos da decisão que deixou de analisar as razões recursais do impetrante. Efetivada a providência, que o recurso siga seu regular trâmite, tudo nos termos do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante deste. Voltaram acompanhando o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno, Carlos Souza, Liberato Póvoa e os Juizes Adonias Barbosa (em substituição a Desembargadora Dalva Magalhães) José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausência momentânea da Desembargadora Willamara Leila. Ausência justificada dos Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Moura Filho e Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. ACÓRDÃO de 19 de junho de 2008.

**REFERENDO DE LIMINAR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1532/08 (08/0064080- 2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO 504/507

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA EM PORTO NACIONAL

Advogados: Adriano Guinzelle e Juvenal Klayber

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — MAJORAÇÃO DO TRIBUTO ATRAVÉS DE DECRETO — ILEGALIDADE — FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS — LIMINAR REFERENDADA. O fumus boni juris está demonstrado na ilegalidade da majoração da Contribuição de Iluminação Pública, haja vista que promovida através de decreto, quando as Constituições Federal (art. 150, I) e Estadual (art. 69, caput) estabelecem que só lei possa majorar tributo. Já o periculum in mora, consiste no fato de que a não suspensão dos valores exigidos no Decreto Municipal n.º 11/2005, trará ônus para todos os contribuintes que terão de pagar valores flagrantemente inconstitucionais. Liminar concedida pelo Relator e referendada nos moldes do art. 139, §1º, do RITJTO para que produza seus efeitos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade, em REFERENDAR a liminar concedida, nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, para determinar a imediata suspensão da aplicação do art. 6º e tabela do Decreto nº 11, de janeiro de 2005, com efeitos ex nunc e erga omnes, até final julgamento desta ação. Voltaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON e o Juiz ADONIAS BARBOSA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES). Houve sustentação oral por parte do requerente, através do Advogado ADRIANO GUINZELLI, bem como pelo Procurador de Justiça. Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência do Desembargador LUIZ GADOTTI. Ausência momentânea da Desembargadora WILLAMARA LEILA. Compareceu representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. ACÓRDÃO de 05 de junho de 2008.

**REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3805(08/0064945- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 37/39

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUSA ARAÚJO

Advogados: Bernardino Cosobeck da Costa e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REFERENDO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. SUBJETIVIDADE. IRRECORRIBILIDADE. Os exames psicotécnicos são, na grande maioria das vezes, permeados por elevada subjetividade, razão pela qual a prudência recomenda a manutenção do impetrante no concurso, em sede de liminar, até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3805/08, no qual figuram como Impetrante Luiz Fernando de Sousa Araújo e Impetrados Secretária da Administração e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em referendar a liminar de fls. 37/39, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Desembargador-Relator MARCO VILLAS BOAS, apresentada em sessão pelo Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, lida na assentada de julgamento e que desta passa a fazer parte integrante. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES). Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY – Presidente, ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora Geral de Justiça. ACÓRDÃO de 26 de junho de 2008.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos  
Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8194/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 2005.2.6017-9 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.

AGRAVANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRA

AGRAVADO: BENEDITO DEMÉTRIO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Do compulsar dos autos verifica-se que às fls. 170 o recorrente peticionou junto a esta relatoria solicitando a extinção do presente. Neste esteio, homologa a desistência solicitada. Intime-se. Arquive-se. Palmas, 31 de julho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8366/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 41490-1/08 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.

AGRAVANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE PASSAGEIROS DO TOCANTINS - SETURB

ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha

AGRAVADO: ANDRELINA QUINTINO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: José Abadia de Carvalho

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE PASSAGEIROS DO TOCANTINS –SETURB, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER interposta por ANDRELINA QUINTINO DA SILVA, onde o magistrado deferiu a agravada Tutela Antecipada Recursal,garantindo-lhe o benefício ao passe livre para transporte coletivo municipal. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão vergastada, pleiteando o efeito suspensivo e, que ao final, o presente seja conhecido e provido para que a decisão ora vergastada seja inteiramente revogada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. Neste esteio, sem enfrentar qualquer matéria pertinente a relevante fundamentação jurídica apontada pelo agravante que, em tese, poderia levar a concessão da medida perseguida, consigno que o comando do artigo 525, I, do CPC é cristalino ao definir que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, entre outros documentos obrigatórios, com cópia da certidão da respectiva intimação da decisão agravada. Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o recorrente não cumpriu com o determinado no diploma legal no tocante à obrigatoriedade das peças que devam instruir o recurso de agravo de instrumento, posto que apesar de discorrer que tomou ciência da decisão por mandado de intimação, cumprido em 17 de julho de 2008, “mas não juntado aos autos até a interposição do presente recurso”, não traz qualquer prova nesse sentido. Hely Lopes Meirelles ao comentar o aludido artigo é taxativo ao afirmar que “o agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele” (IX - ETAB, 3ª, conclusão; maioria). Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de julho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 7251/07**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 7310/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROC.º. ESTADO: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

APELADO(A)S: DOMINGOS VILARINO NETO

ADVOGADO(A)S: ROSEANI CURVINA TRINDADE E OUTRO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “As custas do processo se revelam em autêntico pressuposto processual extrínseco, desatendido no caso concreto. Providencie a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas devidas, sob pena de resolução do processo sem apreciação do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de julho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 7252/07**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 7311/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROC.º. ESTADO: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

APELADO(A)S: DOMINGOS VILARINO NETO

ADVOGADO(A)S: ROSEANI CURVINA TRINDADE E OUTRO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “As custas do processo se revelam em autêntico pressuposto processual extrínseco, desatendido no caso concreto. Providencie a embargante, no prazo de 30

(trinta) dias, o recolhimento das custas devidas, sob pena de resolução do processo sem apreciação do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de julho de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8362/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 57118-7/08 - ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALMAS - TO  
AGRAVANTE: OSMAR LIMA CINTRA  
ADVOGADO(S): Adonilton Soares da Silva  
AGRAVADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE ALMAS – TO.  
ADVOGADO(S): Heraldo Rodrigues de Cerqueira  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Osmar Lima Cintra, por meio de seu patrono, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da Única Vara da Comarca de Almas – TO, nos autos da Ação Declaratória nº 57118-7/08, que negou a antecipação de tutela ao Requerente, ora Agravante. Esclarece que em 26 de junho do corrente ano o Agravante interpôs Ação Declaratória contra a Câmara Municipal de Almas visando reconhecer a nulidade de todo o processo de julgamento de suas contas, na qualidade de ex-gestor do Município. Alega que tal julgamento foi levado a cabo de forma viciosa, irregular e abusiva pela Agravada, rejeitando as contas do Agravante. Aduz que no último dia 09, o magistrado de 1º grau negou o pedido de antecipação da tutela antecipada, tendo sido o Agravante e o Ministério Público intimados da r. decisão no dia 10 de julho. Contra esta decisão que, irrisignado, o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento, para suspender os efeitos do julgamento perpetrado pela Agravada. Finaliza requerendo liminarmente a antecipação da tutela recursal, para que seja modificada a decisão de primeira instância, no sentido de deferir a tutela antecipada pleiteada, para suspender os efeitos dos Decretos Legislativos nº 005/2007 e 006/2008, os quais resumem o julgamento do balancetes questionados. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada foi sabiamente prolatada, e encontra-se devidamente fundamentada, em todos seus termos. O fundamento apresentado pelo Agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisãoabalroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. Extrai-se da decisão vergastada: "(...) não vislumbro a ocorrência de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que a pretensão do autor é embasada tão-somente em suposto vício procedimental, no caso, a impossibilidade de defesa, ausência de assinatura em pareceres e acesso a documentos, bem como ressaltando que se trata de intrigas políticas que redundaram na rejeição de suas contas nos exercícios de 1998 e 1999. Ocorre que, consoante se infere nos documentos que instruíram o pedido inicial, sobretudo a Ata da Sessão da Câmara Municipal, nota-se que, em princípio, foi encaminhada certa citação via correio (AR – RA317865137BR) em 16/10/2007 ao autor que recusou a recebê-la (fl. 12), razão pela qual foi realizada a sua citação por meio do Diário Oficial com a nomeação de defensor dativo que apresentou defesa escrita e sustentação oral na sessão de votação das contas do ex-prefeito (fl. 13). Logo, malgrado as razões apresentadas pelo autor, não há que se falar, por ora, em nulidade do ato por cerceamento de defesa. Ademais, não se verifica, no caso, que o autor tenha sido surpreendido com a rejeição de suas contas, mesmo porque seria irrazoável crer que o ex-prefeito não tivesse conhecimento do procedimento na Câmara Municipal que apurava as irregularidades de suas contas, especialmente a data do julgamento que, ao que consta dos autos, em princípio, realizou-se de forma legítima, com quorum e votação na forma prevista em lei (sete votos pela rejeição e um voto pela aprovação das contas). Não bastasse, o requerente não trouxe aos autos quaisquer documentos a demonstrar a irregularidade do procedimento junto ao Tribunal de Contas do Estado, o que força a concluir que ocorreu de forma regular, inclusive, a decisão emanada por aquele órgão consultivo. (...)” Por fim, conforme o expendido na decisão do magistrado primevo, sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, quadra gizar que, não vislumbro falta de razoabilidade. Ante o exposto, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida liminarmente pelo Recorrente, assim, NEGAR A LIMINAR requerida. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de julho de 2008." (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8321/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE NULIDADE Nº 59516-7/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS –TO.  
AGRAVANTE(S): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO(S): SOLANO DONATO CARNOT DAMACENO E OUTRA  
AGRAVADO(A): DORIVAL EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO: THIAGO DE PAULO MARCONI  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Vistos. Homologo a desistência do recurso. Arquive-se. Palmas, 30 de julho de 2008." (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Acórdãos

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4764 (05/0041780-6)**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO  
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada Preparatória nº 3217/03, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventuda e 1º Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 196/197

APELADO: DERMIVAL DA SILVA PIRES

ADVOGADO: Samuel Nunes de França

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Juizes ADONIAS BARBOSA e JOSÉ RIBAMAR. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 25 de junho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4967 (05/0044127-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos do Devedor nº 2041/00, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 364/365

APELADOS: NELSON MASAHARU SAIJO E OUTROS

ADVOGADO: Eucario Schneider

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Juizes ADONIAS BARBOSA e JOSÉ RIBAMAR. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 25 de junho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5525 (06/0049276-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO

REFERENTE: Ação de Exoneração de Débito c/c Indenização de Danos Morais nº 2171/01, da 1ª Vara Cível.

1º APELADO/2º APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 143/144

1º APELANTE/2º APELADOS: NELSON MASAHARU SAIJO E JORGE AKIRA SAIJO

ADVOGADO: Eucario Schneider

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 02 de julho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5573 (06/0049736-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Reparação Por Perdas e Danos nº 9636-0/05, da 2ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 219

APELADO: ANTÔNIO ARNAUD RODRIGUES

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. SUPRESSÃO. Constatada omissão consistente na ausência de julgamento do agravo regimental, a correção se impõe, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para, reconhecendo a omissão com relação ao julgamento do agravo regimental, negar-lhe provimento, mantendo o mérito do acórdão embargado. Votaram com o Relator o

Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 02 de julho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5582 (06/0049793-3)**

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos à Arrematação nº 16048-4/05, da Vara Cível.

EMBARGANTE/APELADO: W. A. dos S. e W. A. R. e S. G. A. R. - Representados Por Procuradora Especial E. R. L.

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outra

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL.182/184

APELANTE: R. R. da S. e A. R. da S.

ADVOGADOS: Ibanor Antônio de Oliveira e Outra

PROC.(º) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 02 de julho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5662 (06/0050664-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação de Depósito nº 4208/98, da 2ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 264

APELADO: LEVI DE ARAÚJO REIS

ADVOGADO: Domingos Pereira Maia

APELADO: CIA DE ARMAZÉNS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS - CASETINS

ADVOGADOS: Sandra Régia Rodrigues Moreira e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 02 de julho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5710 (06/0051334-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Desconstituição de Título Extra Judicial nº 5491/01, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: FERTIVEL INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES LTDA.

ADVOGADOS: Gilmara da Penha Araújo e Outros

APELADO: ROHM AND HASS QUÍMICA LTDA.

ADVOGADO: Paulo Saint Martin de Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. PATRONO DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO. FATOS NOVOS EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Desnecessária a intimação pessoal da parte para realização da audiência quando o patrono da causa foi intimado para o ato com dois meses de antecedência. - Encontrando-se o processo maduro para julgamento, incabível a anulação do julgado por indeferimento do pedido de produção de provas. - Impossível em sede de apelação serem alegados fatos novos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 09 de julho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5764 (06/0051802-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação de Depósito nº 4193/98, da 2ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 243/244

APELADO: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E OUTROS

PROC.(º) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Juizes ADONIAS BARBOSA e JOSÉ RIBAMAR. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 25 de junho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6177 (07/0054166-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO

REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 1327/96, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 473

APELADO: UNIFOR - UNIÃO E FORÇA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS: Paulo Henrique Rocha Faria Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 02 de julho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6372 (07/0055603-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 2673/05, da Vara Cível.

APELANTE: SILVEIRINHA FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO: Juarez Miranda Pimentel

APELADO: JOÃO LUIZ ALVES BATISTA

ADVOGADO: Ibanor Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO. - Nos termos do artigo 202, inciso I, do Código Civil, a interrupção da prescrição dar-se-á por despacho do juiz que ordenar a citação. - Transcorrido o prazo prescricional estabelecido na lei civil, extingue-se o processo sem julgamento de mérito.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 02 de julho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7321 (07/0060896-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e/ou Materiais nº 3907-0/07, da Única Vara Cível.

APELANTE: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FÁTIMA LTDA

ADVOGADO: Wilson Lima dos Santos

APELADO: MOACIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Rogério Magno Macedo Mendonça

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. PROVAS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CUPOM FISCAL DE COMPRA DE MERCADORIAS. - O Boletim de Ocorrência e o Cupom Fiscal de aquisição de mercadorias, por si só e sem outros meios de provas não demonstram ter sido o furto ocorrido dentro do estacionamento do recorrente. - Ainda que se admitisse o boletim de ocorrência como meio de prova, este documento faz prova contra o recorrido, eis que consta a informação de que o veículo não estava trancado, dando causa a excludente da responsabilidade civil, em virtude da culpa exclusiva da vítima.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a ação. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 02 de julho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7743 (08/0063623-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
 REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e/ou Materiais nº 7934-4/04, da 4ª Vara Cível.  
 APELANTE: VIVO S/A.  
 ADVOGADOS: Marcelo Toledo e Outros  
 APELADO: ANANIAS DE JESUS RENOVATO  
 ADVOGADO: Dodanim Alves dos Reis  
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – CELULAR COM DEFEITO – COBRANÇA DE FATURAS SEM QUE HOUVESSE UTILIZAÇÃO DO CELULAR – QUEBRA DE CONTRATO – MULTA DE FIDELIZAÇÃO – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO PRESUMIDO. Se o celular adquirido apresentou problemas já no primeiro dia de utilização, não é razoável que haja cobrança de serviços que estavam impossibilitados de serem prestados. Patente a quebra de contrato. Em tal caso, a multa de fidelização se torna excessivamente onerosa ao consumidor, visto que os serviços de telefonia não foram prestados de forma regular. O dano sofrido pelo consumidor é presumido pela situação de restrição no seu direito de fruição da linha telefônica sem ter dado causa e agravado pela inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, pois a situação deixou de ser mero aborrecimento para trazer angústia e revolta ao mesmo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdãos os Desembargadores da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Desembargador Luiz Gadotti e o Desembargador Moura Filho. Representando o Órgão de Cúpula Ministerial, compareceu o Exmo. Sr. Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 09 de julho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7065 (07/0054577-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário Com Pedido de Antecipação de Tutela nº 63516-2/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.  
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA  
 ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outro  
 AGRAVADO: EDUARDO MACHADO SILVA  
 ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outros  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. VALOR DO DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. - O ajuizamento de ação revisional com o objetivo de discutir a existência de cláusulas abusivas em contrato de financiamento firmado, tem o condão de impedir o lançamento do nome da parte devedora em cadastros de restrição ao crédito. A exclusão da inscrição nos cadastros de inadimplentes, mediante antecipação de tutela, nos moldes do art. 273, do CPC, é medida que se impõe, enquanto se discute em juízo a dívida. Recurso provido para este fim.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, no sentido de conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para, revogando a liminar concedida neste agravo de instrumento, restabelecer os efeitos da decisão proferida pelo Magistrado singular, excluindo o nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito, relativamente aos contratos objeto da Ação Revisional epígrafa. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Juizes ADONIAS BARBOSA e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador CÉSAR AUGUSTO M. ZARATINI. Palmas-TO, 02 de julho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7107 (07/0055078-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 7722/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO.  
 AGRAVANTE: COLEMAR RODRIGUES DE CERQUEIRA, REPRESENTADO POR RICARDO RODRIGUES DE CERQUEIRA  
 ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outras  
 AGRAVADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA CERQUEIRA  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. REVOGAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. Conforme a legislação pertinente à matéria, o Julgador, pelo simples fato de se ter requerido a assistência judiciária gratuita, através de simples declaração, não fica adstrito a sua concessão, pois lhe é ressalvado indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (Art. 5º da Lei nº 1.060/50). 2. Determinada a realização do preparo, e não cumprida essa providência, impõe-se o cancelamento da distribuição.

**ACÓRDÃO:** Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Exmo. Sr. Juíza Maysa Vendramini Rosal – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Palmas, 01 de agosto de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7697 (07/0060593-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO  
 REFERENTE: Ação Revisional de Alimentos Com Pedido de Fixação dos Alimentos Provisórios nº 2007.0008.7016-0/0, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi – TO.  
 AGRAVANTES: D. A. C. J. Representado Por Sua Genitora KATHIA REGINA SILVA CAMPOS  
 ADVOGADO: Fernando Palma Pimenta Furlan  
 AGRAVADO: D. A. C.

ADVOGADO: Elizabete Alves Lopes  
 PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCAPAZ. VALOR. Para fixação de alimentos provisórios, deve-se estar atento ao binômio necessidade-possibilidade, posto que além de observar a necessidade do alimentando, é imperioso considerar a possibilidade do alimentante efetuar o pagamento.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Des. JOSÉ RIBAMAR. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 02 de julho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8037 (08/0063529-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 1042/96, da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO.  
 AGRAVANTE: NATAL LÁZARO HILÁRIO  
 ADVOGADO: Wilson Moreira Neto  
 AGRAVADOS: FRANCISCA LOPES CARDOSO E WANDERLEY SOUZA CARDOSO  
 ADVOGADO: Henrique Pereira dos Santos  
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. PENHORA. DEPOSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. É possível constrição de valores existentes em conta bancária do executado, para garantia da execução, a chamada penhora on line, pois além de obedecer a gradação prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, não ofende o princípio da menos onerosidade para o devedor.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. O Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR – Vogal, absteve-se de votar como forma de garantir a presença majoritária de Desembargadores no presente feito. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATINI. Palmas, 09 de julho de 2008.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2679 (08/0062750-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO.  
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 2218/03, da Vara Cível.  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA.  
 IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.  
 ADVOGADO: Sílvio Vaz  
 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL EM ALVORADA  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS APREENHIDOS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DBT. CONVÊNIO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS POR TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA O EXAME DA DOCUMENTAÇÃO E EVENTUAL LAVRATURA DO AUTO DE LANÇAMENTO. DIREITO DE PROPRIEDADE. O Documento de Transferência de Bens – DBT é utilizado pelas instituições financeiras para movimentarem mobiliários, equipamentos ou materiais para utilização e/ou consumo em suas agências espalhadas por todo o território nacional, Porém, para que o mesmo seja aceito pelo Fisco é imprescindível a existência de convênio entre a instituição financeira e o respectivo Fisco. No entanto, a apreensão de mercadorias somente pode ocorrer quando estas estiverem desacompanhadas de notas fiscais e para a finalidade de identificação de seu proprietário e responsabilidade tributária ou, ainda, se acompanhadas de notas fiscais falsificadas, ou no caso de contrabando. A Constituição Federal garante o direito de propriedade sobre todos os bens, inclusive os móveis, que são as mercadorias.

**ACÓRDÃO:** Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas - Vogal. Exma. Sra. Juíza Silvana Parfienuk – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 30 de abril de 2008.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2680 (08/0062751-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO.  
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 2134/02, da Vara Cível.  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA.  
 IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.  
 ADVOGADO: Flávio Barbosa Alvarenga  
 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL EM ALVORADA.  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS APREENHIDOS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DBT. CONVÊNIO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS POR TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA O EXAME DA DOCUMENTAÇÃO E EVENTUAL LAVRATURA DO AUTO DE LANÇAMENTO. DIREITO DE PROPRIEDADE. O Documento de Transferência de Bens – DBT é utilizado pelas instituições financeiras para movimentarem mobiliários, equipamentos ou materiais para utilização e/ou consumo em suas agências espalhadas por todo o território nacional, Porém, para que o mesmo seja aceito pelo Fisco é imprescindível a existência de convênio entre a instituição financeira e o respectivo Fisco. No entanto, a apreensão de mercadorias somente pode ocorrer quando estas estiverem desacompanhadas de notas fiscais e para a finalidade de identificação de seu proprietário e responsabilidade tributária ou, ainda, se acompanhadas de notas fiscais falsificadas, ou no caso de contrabando. A Constituição Federal garante o direito de propriedade sobre todos os bens, inclusive os móveis, que são as mercadorias.

**ACÓRDÃO:** Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento. Voltaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas - Vogal. Exma. Sra. Juíza Silvana Parfienku – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 30 de abril de 2008.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO B. DE M. SILVA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS HC Nº 5206/08 (08/0065324-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES

PACIENTE: JACIONE CHAVES ROCHA

DEFEN. PÚBL.: FABIANA RAZERA GONÇALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por FABIANA RAZERA GONÇALVES, objetivando expedição de alvará de soltura em favor de JACIONE CHAVES ROCHA. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de dano contra o patrimônio público. Consta nos autos que enquanto cumpria medida sócio-educativa de internação no Centro de Internação Provisória de Santa Fé do Araguaia, envolveu-se em uma rebelião, e assim, quebrou algumas camas do alojamento. Assevera que o crime imputado ao paciente é afiançável e punido com detenção. A fiança foi arbitrada pela Autoridade Policial em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Sustenta impossibilidade de arcar com o valor arbitrado a título de fiança. Requer aplicação do art. 350 do CPP. O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo magistrado a quo. Defende a impetrante que o crime imputado ao paciente é apenado com detenção e nos termos do artigo 33 do Código Penal, eventual pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto. Afirma que a liberdade provisória do paciente não acarretará qualquer prejuízo à instrução criminal, vez que retornará a cumprir a medida sócio-educativa de internação. Por pleiteia a concessão liminarmente da ordem de habeas corpus, e confirmação no julgamento do mérito. Documentos às fls. 11 – 38 dos autos. Solicitei informações ao magistrado de primeira instância, que não foram prestadas. É, em síntese, o relatório. Passo à decisão. O pedido de liminar em Habeas Corpus trata-se de uma medida cautelar excepcional, e exige a demonstração pelo impetrante da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do impetrante, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da existência de ilegalidade no constrangimento a que se submete o paciente. O periculum in mora é tido como a probabilidade do dano irreparável. Mister esclarecer que compete ao impetrante demonstrar, de plano, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP). A defesa não conseguiu comprovar a residência fixa do paciente, não sabendo informar o paradeiro de qualquer parente. No tocante a alegação do cumprimento de medida sócio-educativa, não foi informado desde quando cumpre tal medida e nem tampouco o quanto falta. O Juiz a quo fundamenta a necessidade da manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: "De fato, como apontado pelo Ministério Público, o requerente, preso em flagrante delicto, não provou exercer atividade lícita e remunerada, muito menos fez prova de ter domicílio neste foro. Torna-se temerário conceder a liberdade provisória para alguém que não consegue provar sequer onde mora. Há notícia ainda de ter agredido covardemente o Diretor do Centro de Internação com um chuncho, o que consubstancia crime muito mais grave (fls. 32)". Dessa feita, não vislumbro, de plano, a possibilidade da concessão liminar de liberdade provisória ao paciente. A denegação da liberdade provisória ao paciente foi emanada por autoridade competente e encontra-se devidamente fundamentada. Mostra-se temerária a concessão de liminar baseada apenas em alegações, sem a devida atenção aos requisitos autorizadores. A decisão que indefere o pedido de liminar não tem o condão de apreciar a ausência ou existência do direito do paciente, o que, oportunamente, será objeto de análise mais profunda. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, na via estreita do habeas corpus. Requisito, novamente, informações à autoridade tida como coatora, na forma e prazo legal. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (artigo 150 RITJ – TO). Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de julho de 2008. Juiz Adonias Barbosa da Silva-Relator".

#### HABEAS CORPUS N.º 5258/08 (08/0066287-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

PACIENTE: FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO.: Ivan de Souza Segundo

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Senhor LU-IZ GADOTTI - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epi-grafados, da decisão a seguir transcrita: "Ivan de Souza Segundo, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o número 2.658, impetra o presente habeas corpus em favor de Francisco Cavalcante da Silva, brasileiro, solteiro, ajudante, atual-mente recolhido na Casa de Custódia de Palmas – TO, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Aduz o Impetrante que, "o fato do paciente ter inquéritos penais em seu desfavor não confi-guram maus antecedentes, não configuram reincidência, e também não podem ser levados em consideração para negar liberdade provisória". Ressalta o Impetrante que, se o Paciente for condenado, "o regime inicial necessário a imposição da repri-menda com certeza será o aberto, assim não há motivo para deixar o paciente preso se ao final, em caso de condenação, cumprirá sua pena em regime aberto". Pugna pela

concessão da liberdade provisória, em favor do Paciente, alegando não esta-rem presentes motivos ensejadores da prisão cautelar. Alega o Impetrante ser o Pa-ciente tecnicamente primário e possuidor de residência fixa. Ao final, pleiteia a con-cessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do competente Alvará de Sol-tura, em favor do Paciente. À fl. 25, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, re-sumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na aná-lise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, em exame superficial, percebo não estarem pre-enchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acoimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Pos-to isso, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquirada coato-ra, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 30 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 29/2008

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 29ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 12 (doze) dia do mês de agosto (08) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

#### 1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2139/07 (07/0056875-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 901/99 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, CAPUT, E ART. 129, § 1º, I, AMBOS DO CPB.

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO JOSÉ BRAZ.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

VOGAL

VOGAL

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 5254/2008 (08/0066237-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS.

PACIENTE: GESSIVALDO PEREIRA LIMA.

ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "D E C I S Ã O: Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Miguel Vinicius Santos em benefício de Gessivaldo Pereira Lima, nominando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Aduz o impetrante que no decorrer processual o paciente teve cerceado seu direito de defesa conforme demonstrado a seguir: 1º) "Em sede de Defesa prévia, por não concordar com a Perícia Médica que engendrou a Perícia Técnica, o Paciente requereu fosse ouvido um legista com o que não concordou o MM. Juiz, alegando que a perícia estava perfeita e, por isso, impediu que o médico indicado fosse ouvido, como perito, diga-se de passagem; 2º) Ante a impossibilidade de se encontrar a testemunha Maranhão, em audiência, a defesa desistiu de sua oitiva (doc. 05), porém, ao depois, em petição, requereu, pela ampla defesa e pela verdade real, fosse ouvido o policial cujo nome está citado linhas acima (doc. 06), mas o MM. Juiz indeferiu a sua oitiva, argumentando que a defesa desistiu da testemunha Maranhão e que não era possível a sua substituição; 3º) Foram expedidas duas Cartas Precatórias para as Comarcas de Colinas e Palmas. Ambas as Deprecatas foram cumpridas sem a intimação da Defesa, o que, data vênua, significa flagrante impedimento à ampla defesa; 4º) Encerrando a instrução Processual, o MM. Juiz impediu que o Paciente tivesse direito à ampla defesa, porque foi requerido que o Posto de Saúde do JK informasse a existência de prontuário da finada e encaminhá-lo para o Juízo, assim como se manifestou pela oitiva das testemunhas arroladas fora da Comarca e pela oitiva de outras testemunhas que foram citadas nos vários depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução (doc. 12), porém o digno Magistrado optou por encerrar a dita instrução da forma ventilada acima, sem se ater ao gravíssimo prejuízo que está impondo ao Paciente, provavelmente em face da enorme carga de trabalho que lhe pesa nos ombros, mas nunca por falta de conhecimento técnico ou de birra com o Postulante". Ao encerrar requer a "concessão liminar para ordenar que o Juiz Coator reabra a instrução processual ouvindo todas as testemunhas indicadas na peça de defesa prévia, reenvio das 02 Cartas Precatórias e oitiva de todas as pessoas mencionadas nos depoimentos das testemunhas, visto que, se se negada esta pretensão, haverá prejuízo ao Paciente, porquanto, conforme certidão de fls. 09-A, expedida pelo Cartório, o processo está em fase de Alegações Finais... caso for outro o entendimento, "que seja, pelo menos, determinado que seja sobrestada a fase das alegações Finais até que o mérito seja julgado". Com a inicial acostou documentos de fls.

07 usque 48. Pelo despacho de fls. 52 posterguei a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora. Regularmente notificada para prestá-las esta comparece aos autos através dos documentos de fls. 55/68. É o relatório. Decido. Não obstante todo o asseverado pelo impetrante tenho que razão não lhe assiste. Compulsando a extensa informação prestada pela autoridade coatora constato que o paciente não teve, no decorrer da instrução criminal, cerceado o seu direito à ampla defesa, conforme alegado na inicial. No tocante ao pedido do paciente para que fosse inquirido o legista por ele indicado, destaco que o Juiz singular asseverou em sua informação que: "... o motivo que levou este magistrado a indeferir o pedido de oitiva de Walker Leonardo Martins formulado pelo paciente foi suficientemente demonstrado na decisão anexa (doc. 01, fls. 156/157)... Com efeito, ele não indicou a necessidade de ouvir aquela pessoa, não circunstanciou o motivo de quere ouvir justamente aquele perito, não identificou qual o predicado aquele perito possui que viabilizasse a este juízo eventual esclarecimento do caso, enfim, resumiu-se em requerer a sua oitiva para que como perito, emita opinião e dê parecer sobre o laudo médico do IML local". Pertinente ao pedido de inquirição de nova testemunha reitira-se das informações prestadas que a autoridade judicial assim explicou: "... o que ocorreu é que o paciente desistiu da oitiva da testemunha Ailton, conhecido como Maranhão (fl. 268, doc. 02), e um dia depois pediu sua substituição (fl. 270, doc. 03), o que foi indeferido (fl. 271, doc. 04). Ora, se desistiu de sua oitiva, não há como substituí-la. Se realmente pretendia ouvir outra pessoa no lugar de Ailton, de duas uma: ou substitua na própria audiência ou pedia prazo para fazê-lo, mas não. Ele desistiu e depois de um dia quis substituir. Houve preclusão lógica. De fato, a prática de um ato processual posterior (substituição de uma testemunha) tornou-se impossível com a prática de outro ato processual anterior (desistência de oitiva)". Demais disso, vejo que ao atravessar a petição requerendo a substituição da testemunha Ailton pelo Sd. PM Denilson Gomes da Silva (indeferido pelo Juiz), o impetrante não informou à autoridade a real necessidade de se ouvi-la, em que a mesma poderia esclarecer a respeito dos fatos, tratando de expor os seus motivos somente agora quando manejou o remédio constitucional. Da mesma forma, no que diz respeito à existência do prontuário da vítima, requerido pelo paciente ao Posto de Saúde JK, informou a autoridade coatora o que se segue: "... não há melhor forma de demonstrar o acerto da decisão de primeiro grau senão instruindo estas informações com cópia dela, onde Vossa Excelência tomará conhecimento dos motivos que levaram este juízo a indeferir a maior parte dos requerimentos, à exceção de expedição de novo ofício ao responsável pelo Posto de Saúde do Setor JK. Registre-se que a Secretaria de Saúde de Araguaína respondeu ofício desse juízo e o documento solicitado pela defesa encontra-se nos autos nas fls. 325/326. A juntada ocorreu no dia 11 de julho de 2008". Por último, aduz o impetrante que duas Cartas Precatórias foram cumpridas sem a intimação da defesa das respectivas audiências, cartas essas remetidas às Comarcas de Colinas do Tocantins e Palmas para inquirição de testemunhas. Não é o que ressal das informações prestadas pela autoridade, senão vejamos: "Da expedição das duas cartas precatórias, o advogado foi intimado pessoalmente (doc. 05, fls. 262 e 262 verso e 263 e doc. 06, fl. 291 e verso". Pelos documentos acostados se percebe às fls. 64 verso e 65 que o advogado do paciente foi intimado da expedição da precatória remetida para a Comarca de Palmas, o mesmo não se verificando a respeito da outra enviada para a Comarca de Colinas do Tocantins, no entanto, não cuidou o impetrante de provar que não foi intimado de sua expedição, o que, a meu sentir, deve-se dar crédito ao informado pela autoridade. Por outro lado, sobre a matéria diz a Súmula 273 do Supremo Tribunal Federal que: "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado". Ante todo o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de agosto de 2008. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 5239/08 (0065989-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA.  
 PACIENTE: JOABI PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO: SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA.  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA - RELATOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA, em favor de JOABI PEREIRA DOS SANTOS, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 30 de maio deste ano, acusado de ter praticado o delito descrito no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Aduz que o Paciente não se encontrava no interior da residência onde foram presos os demais acusados e não foi encontrada com ele nenhuma substância tóxica, vez que ele não é usuário de drogas, nem traficante. Diz ser o Paciente pessoa íntegra, com bons antecedentes, jamais tendo respondido a qualquer processo crime, possuir residência fixa, família constituída, ser garçom e estar regularmente matriculado na Escola Estadual Alfredo Nasser. Assevera que mesmo diante das provas juntadas aos autos o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de liberdade provisória; assim, alega que não se mostra justa a medida de encarceramento, vez que Paciente sempre pautou sua conduta na honestidade e no trabalho, inexistindo motivos para a manutenção de sua prisão. Argumenta, também, que o Paciente preenche todos os requisitos elencados no parágrafo único do art. 310 do CPP. Afirma, ainda, a ocorrência de excesso de prazo, vez que teria transcorrido mais de 38 (trinta e oito) dias sem que fosse realizado o interrogatório do Paciente. Ao final, postula a concessão da ordem, com a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/86. Relatados, decido. Conforme relatado, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente. Nas informações prestadas pelo MM. Juiz Singular no dia 23 de julho deste ano, juntada às fls. 85/86 dos autos, consta que: "Em decisão proferida nesta data reconhecí a ausência de justa causa para a instauração de ação penal em relação ao paciente e determinei o relaxamento da prisão em flagrante, com a expedição de alvará de soltura. Desta forma, não persistem mais as razões invocadas pelo impetrante para a medida pleiteada no writ constitucional." Destarte, estando o Paciente solto e sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento legal a ser sanado pela via ora manejada, evidenciando-se, in casu, a superveniente perda do

objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 04 de agosto de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator".

#### **DESPACHO – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3313/2007 (07/0054218-3).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1377/02 – 1ª VARA CRIMINAL  
 T. PENAL: ART. 213, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CPB  
 APELANTE : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ARAÚJO  
 ADVOGADO : CÉLIO ALVES DE MOURA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN  
 RELATORA : Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (CONVOCADA)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (CONVOCADA) - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO-"Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pela defesa de MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ARAÚJO (fls. 115), em face da sentença de fls. 106/108, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO, nos autos da Ação Penal nº 1.377/02, que condenou o apelante à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso no art. 213, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP, com incidência dos rigores da Lei nº 8.072/90. Em síntese, nas razões de fls. 116/119, aduz o apelante que não há provas suficientes nos autos para ensejar a condenação, posto que não restaram demonstradas a autoria e a materialidade do delito. Por fim, pugna pela absolvição ante a falta de provas. Contra-razões apresentadas às fls. 121/130, nas quais, o ilustre Promotor de Justiça refuta os argumentos arguidos pelo apelante, pugnado ao final pelo conhecimento e improvemento do apelo. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, representado pelo Procurador de Justiça, Dr. Cesar Augusto Margarido Zaratín, emitiu o parecer de fls. 137, opinando pela remessa dos autos à Comarca de origem, em observância ao que determina o art. 392, I, do CPP, visando a intimação pessoal do apelante da sentença ora atacada. Distribuídos por sorteio a eminente Desembargadora JACQUELINE ADORNO (fls. 140), coube-me a apreciação, por convocação, em virtude de férias desta. É o relato do necessário. Analisando presentes autos, em consonância com os documentos juntados no habeas corpus nº 5210/2008, impetrado em prol do ora apelante, verifica-se que o mencionado pleito formulado pelo Órgão de Cúpula Ministerial não tem mais razão de ser, haja vista que este apelo encontra-se prejudicado em virtude da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína –TO, ora juntada nestes, proferida nos autos da Ação Penal nº 2007.0004.2507-7/0, na qual o Magistrado de primeiro grau, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado e extinguiu a punibilidade dos fatos imputados ao recorrente neste recurso, nos seguintes termos in verbis: "(...) no caso vertente, o reeducando foi condenado, primeiramente, a uma pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, por infração tipificada no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB. Na segunda condenação, decorrente de crime capitulado no art. 213, caput, c/c 14, CPB, a pena imposta ao reeducando foi de 03 (três) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. Ao compulsar os autos verifica-se que motivo não há para a aplicação da pena relativa a segunda condenação, vez que a mesma está extinta pelo instituto da prescrição. De acordo com o art. 110, caput, do Código Penal, "a prescrição depois de transitar a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verificada nos prazos do artigo anterior, (...)", o qual será aplicado a este caso, tendo em vista o processo já ter sido sentenciado e estar pendente de recurso interposto exclusivamente pela defesa. Assim sendo, a prescrição, conforme o art. 109, inciso IV, se daria em 8 (oito) anos, vez que a pena cominada foi de 03 (três) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. Ocorre que o reeducando, ao tempo do crime, era menor de 21 anos, o que lhe garante a redução de metade dos prazos de prescrição (art. 115, caput, CPB). Considerando a data do oferecimento da denúncia (18/02/02) e o da prolação da sentença (28/04/06), verifica-se que o lapso temporal é de mais de quatro anos. Posto isto, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado e extingo a punibilidade dos fatos, referente aos autos de execução penal nº 2006.0010.0324-0/0. Procedam-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos em testilha. Outrossim, desconsidero a unificação das penas aqui, empreendidas e requeiro a elaboração de novos cálculos de liquidação de pena, zerando o prazo para progressão e reiniciando a contagem a partir da data da transgressão de natureza grave (fls. 103). Após a e efetuação dos cálculos, abra-se vista ao Ministério Público para parecer acerca do pedido de progressão de regime. Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína/TO, aos 30 de maio de 2008. Álvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito" (Grifo nosso) Com efeito, tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau, em observância ao preceituado no art. 61, do CPP, de ofício, já declarou a extinção da punibilidade do apelante, pelo reconhecimento da prescrição retroativa (art. 107, IV, do CP), em razão da pena em concreto, vislumbro que o presente apelo perdeu o objeto, restando, portanto, prejudicado. Diante do exposto, com fulcro no art. 30, inciso II, letra "d", do RITJ/TO, julgo este recurso prejudicado pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, declarada de ofício pelo Magistrado a quo. P.R.I. Palmas, 15 de julho de 2008. JUÍZA CONVOCADA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL –Relatora".

#### **Acórdãos**

#### **HABEAS CORPUS Nº 3550/03 (03/0034821-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTES: LUIZ GONZAGA DE SOUZA E HAELMO JOSÉ HASS GONÇALVES JÚNIOR  
 PACIENTES: LUIZ GONZAGA DE SOUZA E HAELMO JOSÉ HASS GONÇALVES JÚNIOR  
 ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ WAIDERMAN E OUTROS  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE ANULAÇÃO DA MATÉRIA QUESTIONADA. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. O motivo

que ensejou a impetração do Habeas Corpus tem como fundamento matéria anulada pela autoridade coatora. Julgado prejudicado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 3550/03 em que são Impetrantes e Pacientes Luiz Gonzaga de Souza e Haelmo José Hass Gonçalves Júnior e Impetrado Juiz de Direito da Comarca de Palmas. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 2ª Câmara Criminal por unanimidade, julgou prejudicado o presente Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Amado Cilton, Willamara Leila, os Juizes Helvécio Maia e Ana Paula Brandão. Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 01 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente/Relator..

**HABEAS CORPUS Nº 5208/2008 (08/0065465-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CÍCERO PONTES DE MARIA  
PACIENTE: CÍCERO PONTES DE MARIA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO  
PROC. DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEMORA NA APRECIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIDO. É de competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus em que o coator for desembargador do Tribunal de Justiça de Estado (artigo 105, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal). Habeas Corpus não conhecido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5208/08 em que é Impetrante e Paciente Cicero Pontes de Maria e Impetrado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 2ª Câmara Criminal por unanimidade, não conheceu o habeas corpus, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Amado Cilton, Willamara Leila, os Juizes Helvécio Maia e Ana Paula Brandão. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 08 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 5204/08 (08/0065307-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
PACIENTE: ELEUSA COSTA DA SILVA REIS  
ADVOGADO: DR. RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – CRIME HEDIONDO – LIBERDADE PROVISÓRIA – ADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.464/07 – INDEFERIMENTO PELO JUIZ – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA – MEDIDA ESTENDIDA, DE OFÍCIO, AO CO-RÉU – ORDEM CONCEDIDA. Com a entrada em vigência da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, ficou eliminada a proibição acerca da liberdade provisória nos denominados crimes hediondos. Ao juiz compete analisar o caso concreto com todas as suas peculiaridades e, se for o caso, fundamentar sua negativa nos requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Habeas corpus concedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados os autos de Habeas Corpus nº 5204, onde figura como impetrante Rubens de Almeida Barros Júnior e paciente Eleusa Costa da Silva Reis. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacomodar o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada e, de ofício, estender a medida ao co-réu, vez que abrangido pela decisão atacada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator a Desembargadora Willamara Leila e os Juizes Helvécio Maia e Ana Paula Brandão. O Desembargador Carlos Souza, na qualidade de presidente em exercício não votou, por entender que só votaria se houvesse empate na votação. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 08 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2030/06 (06/0048116-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1878/04 – 1ª VARA CRIMINAL  
RECORRENTE: IDELBRAZIO DOURADO TUPINAMBÁ  
ADVOGADO(S): FLÁVIO LEÃO E OUTRA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVAS. PROVIMENTO NEGADO. Na pronúncia só ocorre a absolvição sumária quando o Juiz convencer-se, pelas provas colhidas nos autos, da existência de circunstâncias que exclua o crime ou isente o réu de pena. A alegada causa excludente de ilicitude não se encontra demonstrada de forma inequívoca, devendo ser sustentada perante o Júri Popular. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2030/06 em que é Recorrente Idelbrazio Dourado Tupinambá e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores: Juiz Helvécio Maia e o Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 15 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR nº 2926/05**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
EMBARGANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELANTE: GILVAN RODRIGUES PEREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL – ERRO MATERIAL – EMBARGOS ACOLHIDOS PARA RETIFICAR ERRO MATERIAL CONSTANTE NA EMENTA DE FLS. 213/215, PARA O FIM DE SER SUBSTITUÍDA NO ACÓRDÃO A EXPRESSÃO APELO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR APELO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na ACR nº 2926/05 em que Ministério Público do Estado do Tocantins opõe-se ao Acórdão de fls. 213/215. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Desembargador Carlos Souza a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade acolheu os Embargos, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora, o Excelentíssimo Sr. Desembargador CARLOS SOUZA e o Juiz HELVÉCIO MAIA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça A Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas, 15 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2053/06 (06/0049380-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 343/05 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI/TO  
RECORRENTE: JAIR LOPES CORREIA  
DEF. PÚBLICO: JOSÉ ALVES MACIEL  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVAS. PROVIMENTO NEGADO. Ausente nos autos prova incontestada de que a conduta de reação do acusado tenha se amoldado aos requisitos exigidos na lei para o reconhecimento da causa justificadora da legítima defesa, o pedido de absolvição deve ser sustentado perante o Júri Popular. Sentença de pronúncia mantida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2053/06 em que é Recorrente Jair Lopes Correia e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores: Juiz Helvécio Maia e o Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 15 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2199/07 (07/00614663-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIROPOLIS/TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 285/00 – VARA CRIMINAL  
RECORRENTE: SEBASTIÃO DE LIMA  
ADVOGADO: JOSÉ SIMÃO SERAFIM  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVIDO. Na decisão de pronúncia, deve o magistrado explicitar seu convencimento relativamente à prova da materialidade do crime, indícios de sua autoria e qualificadoras. A inexistência desta fundamentação acarreta a nulidade da sentença de pronúncia, por omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato (art. 564, IV, do CPP). Decretação da nulidade da pronúncia, por falta de fundamentação. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2199/07 em que é Recorrente Sebastião de Lima e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores: Juiz Helvécio Maia e o Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 15 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2231/08 (08/0063691-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 20810-4/08 – ÚNICA VARA  
RECORRENTE: GENILTON GUEDES PÓVOA  
ADVOGADO(S): LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES E OUTRA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MATÉRIA ANALISADA EM HABEAS CORPUS. PREJUDICADO. O motivo que ensejou a interposição tem como fundamento matéria já analisada em Habeas Corpus impetrado paralelamente ao recurso em apreço. Recurso prejudicado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2231/08 em que é Recorrente Genilton Guedes Póvoa e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o

relator os Excelentíssimos Senhores: Juiz Helvécio Maia e o Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 15 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 5164/2008 (08/0064634-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
PACIENTE: ROBSON DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. INTERPOSTO POR FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. NÃO CONHECIDO. O original do recurso interposto mediante fax deve ser entregue em juízo no prazo de até 05 (cinco) dias do protocolo inicial. Ausentes as vias originais da impetração, não se conhece do Habeas Corpus.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5164/08 em que é Impetrante Rubens de Almeida Barros Júnior, Paciente Robson de Sousa Lima e Impetrado Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 2ª Câmara Criminal por unanimidade, não conheceu do presente habeas corpus, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Amado Cilton, Willamara Leila, os Juízes Helvécio Maia e Ana Paula Brandão. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 01 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6105/08**

ORIGEM: PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO  
PROCURADOR: RAFAEL FERRAREZI  
RECORRIDO(S): COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 05 de agosto de 2008.

**RE-RATIFICAÇÃO**

**RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3709/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA  
RECORRIDO(S): RAIMUNDO ALVES COSTA FILHO  
ADVOGADO: GEANNE DIAS MIRANDA E CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 05 de agosto de 2008.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA EX AC Nº 1536/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE: PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO(S): VINICIUS COELHO CRUZ  
RECORRIDO(S): ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 05 de agosto de 2008.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA EX AC Nº 1537/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE: FLÁVIO TARCÍSIO DE SOUSA CARDOSO  
ADVOGADO(S): VINICIUS COELHO CRUZ  
RECORRIDO(S): ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 05 de agosto de 2008.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA EX AC Nº 1543/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE: WALBER PEREIRA LIMA  
ADVOGADO(S): VINICIUS COELHO CRUZ  
RECORRIDO(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 05 de agosto de 2008.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

**3036ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h09, do dia 01 de agosto de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 08/0066091-9**

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1540/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3796 DO TJ-TO)  
REQUERENTE: RONIE AUGUSTO RODRIGUES ESTEVES  
ADVOGADO: RENATO ANDRÉ CALDEIRA  
REQUERIDO (S): ADRIANO MARCOS ALENCAR, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066228-8**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1608/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 020308-0  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 20308-0/08 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
SUSCITANTE: JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
SUSCITADO (S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066360-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8390/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2346  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2346/03 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO)  
AGRAVANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO (S): DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
AGRAVADO (A): PEDRO JOSÉ DE CAMPOS JÚNIOR  
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066361-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8391/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 08.15788-7  
REFERENTE: (AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº2008.0001.5788-7, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: O ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
AGRAVADO (A): MARLI AZEVEDO DO NASCIMENTO  
DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066365-9**

AÇÃO RESCISÓRIA 1633/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 85250-3  
REFERENTE: (AÇÃO DEMARCATÓRIA Nº 85250-3/06 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO)  
REQUERENTE: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA  
ADVOGADO (S): RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS  
REQUERIDO (S): ALDERICO ROCHA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
REQUERIDO (S): LUIZ ESTEVAM DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA E ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE LUIZ ESTEVAM DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066366-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8392/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 08.16160-4/0  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.0001.6160-4/0, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: L. E. F. REPRESENTADO POR SUA GENITORA LUCIENE FABRIS  
 ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR  
 AGRAVADO (A): VIVIANE SOARES DE MELO SANTOS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0061602-2  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066372-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8393/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: a.1598/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº 1598/05, DA 1ª CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)  
 AGRAVANTE: MIRLIMBLUE COMÉRCIO DE COUROS LTDA.  
 ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR  
 AGRAVADO (A): SEBASTIANA BASTOS DA SILVA  
 ADVOGADO: DARCI MARTINS MARQUES  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0047817-3  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066381-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8394/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 58123-9  
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº 58123-9/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
 AGRAVANTE: EVANILDO COSTA RODRIGUES  
 ADVOGADO: MARIANO WENDEL DI BELLA  
 AGRAVADO (A): SOLON ALVES DA SILVA  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066382-9**

MANDADO DE SEGURANÇA 3960/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: SANTO MONIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: ANTÔNIO EDUARDO ALVES FEITOSA  
 IMPETRADO (S): SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066383-7**

MANDADO DE SEGURANÇA 3961/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ALEXSANDRO DE ARRUDA DOS SANTOS MORAIS  
 ADVOGADO: ELI GOMES DA SILVA FILHO  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066406-0**

MANDADO DE SEGURANÇA 3962/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: EUYSMARLEM ARAGÃO BORGES  
 ADVOGADO: ANDRÉSS DA SILVA CAMELO PINTO  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066407-8**

MANDADO DE SEGURANÇA 3963/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO: ANDRÉSS DA SILVA CAMELO PINTO  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066415-9**

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1542/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 7700  
 REFERENTE: (RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7700/07 DO TJ-TO)  
 REQUERENTE: IAKOV KALUGIN E ANASTÁCIA KALUGIN

ADVOGADO (S): ALESSANDRO ROGES PEREIRA E OUTRA  
 REQUERIDO (S): PEDRO HUNGER ZALTRON E VALÉRIA ZALTRON  
 ADVOGADO (S): EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA E OUTRO  
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066418-3**

MANDADO DE SEGURANÇA 3964/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: THELCIANE AIRES PARANHOS  
 ADVOGADO (S): LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E OUTRO  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066427-2**

HABEAS CORPUS 5266/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 54316-7  
 IMPETRANTE: GIOVANI MOURA RODRIGUES  
 PACIENTE: WALISSON BEZERRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : GIOVANI MOURA RODRIGUES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TOCANTINÓPOLIS-TO  
 RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066431-0**

MANDADO DE SEGURANÇA 3965/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUSA RAMOS  
 ADVOGADO (S): MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS E OUTRO  
 IMPETRADO (S): SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**3037ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h10, do dia 04 de agosto de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 08/0066416-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8396/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 46813-0  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 46813-0/08 DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
 PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS  
 AGRAVADO (A): LAURIVAL BIZINOTTO  
 ADVOGADO (S): JANAY GARCIA E OUTRO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066417-5**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8397/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8909-1  
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 8909-1/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
 AGRAVANTE: BANCO BMC S. A.  
 ADVOGADO (S): HAIKA M. AMARAL BRITO E OUTROS  
 AGRAVADO (A): ESTADO DO TOCANTINS, SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA - TO E PROCON  
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066419-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8398/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1221  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1221/02 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)  
 AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. (ª) E: SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO  
 AGRAVADO: LATICÍNIO VITÓRIA LTDA  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066421-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8399/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1072-0  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1072-0/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO)  
 AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.  
 ADVOGADO (S): CLARISSA DE QUEIROZ TÔRRES SPANO E OUTRO  
 AGRAVADO: JOSÉ CONCEIÇÃO NORONHA  
 ADVOGADO (A): LIDIANE TEODORO DE MORAES  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066423-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8400/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 736  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 736/99 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)  
 AGRAVANTE: POSTO CAPIVARA LTDA.  
 ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA  
 AGRAVADO (A): EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DE GOIÁS LTDA. (ECG) E COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - ALUSA  
 ADVOGADO (S): RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042773-9  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066430-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8401/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 64232-7  
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 64232-7/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO)  
 AGRAVANTE: SÉRGIO ARAÚJO CARVALHO  
 ADVOGADO: FLÁVIO SUARTE PASSOS  
 AGRAVADO (A): THAMYS SALES PINHEIRO ARAÚJO  
 ADVOGADO: ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE  
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064551-0  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066432-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8402/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.23768-0  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº2006.0002.3768-0/0, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: A. A. B. M.  
 ADVOGADO: ARISTÓTELES ALVES DA LUZ  
 AGRAVADO (A): É. S. A.  
 ADVOGADO: TIAGO COSTA RODRIGUES  
 RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066439-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8403/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3595  
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 3595/02 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALAMAS-TO)  
 AGRAVANTE: INTERTRAINER DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA.  
 ADVOGADO: ANDERSON NAZÁRIO  
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066443-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8404/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 41687-6  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 41687-6/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
 AGRAVANTE: WALDEMAR MARCOWISH DOS SANTOS - ME  
 ADVOGADO (S): GABRIEL DOS SANTOS GUIDOTTI E OUTROS  
 AGRAVADO: BANCO GENERAL MOTORS S.A  
 ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES  
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066449-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8405/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 53781-0  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA Nº 53781-0/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)  
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO (S): ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS  
 AGRAVADO: EDNARDO PEREIRA SOARES  
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050731-9  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066454-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8406/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9303-0  
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 9303-0/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: ANIBAL PEREIRA ROQUE  
 ADVOGADO (S): LILIAN SALINAS PINHEIRO E OUTRO  
 AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A  
 ADVOGADO (S): HAIKA M. AMARAL BRITO E OUTROS  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066456-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8407/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.2.1662-0  
 REFERENTE: (DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 2008.2.1662-0, VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS)  
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: MÁRIO CESAR F. DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO (A): WAUSMERINO PALMEIRA DE OLIVEIRA  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066461-2**

MANDADO DE SEGURANÇA 3966/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ANA CARLA DUTRA  
 ADVOGADO: SYLMAR RIBEIRO BRITO  
 IMPETRADO (S): PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRADA : SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066462-0**

MANDADO DE SEGURANÇA 3967/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: CÁSSIO DI LEU DE CARVALHO  
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRADO (S): SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E REPRESENTANTE LEGAL DO CESPE-UNB  
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066465-5**

MANDADO DE SEGURANÇA 3968/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DIVÂNIA BORGES DA SILVA NUNES  
 ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRADO (S): SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CESPE/UNB  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES DO 7º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h05, do dia 04 de agosto de 2008, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 08/0065690-3**

APELAÇÃO CÍVEL 7972/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 20827-9/08  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 20827-9/08 - VARA CÍVEL)  
 APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV  
 PROC.(\*) E: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO  
 APELADO (A): EDNA LUIZA DE MELO BALTHAZAR  
 ADVOGADO: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA  
 RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL  
 JUSTIFICATIVA : PREVENÇÃO AO PROCESSO Nº99/0011893-1.

ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 04/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066384-5**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8395/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 48619-8  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 48619-8/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
AGRAVANTE (S): HELCIAS LEITÃO DO AMARAL E LUIZ FEITOSA ARAÚJO  
ADVOGADO (S): JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS  
AGRAVADO: HAMILTON ANTÔNIO VIEIRA  
ADVOGADO (S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRA  
RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL  
JUSTIFICATIVA : PREVENÇÃO AO PROCESSO Nº99/0011893-1.  
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 04/08/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A AUDIÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR.  
DO QUE EU, IVANILDE VIEIRA LUZ SUBSCREVO A PRESENTE ATA DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR.

PALMAS 04 DE AGOSTO DE 2008

## **TURMA RECURSAL**

### **2ª Turma Recursal**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Juiz Presidente: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Mandado de Segurança nº 1340/08**

Referência: 2007.0.7935-7  
Recorrente: Dionísio Araújo Dias  
Advogado(s): Dr. Aírton A. Schutz e outros  
Recorrido: Juiz do JECÍvel de Porto Nacional  
Relatora: Juíza Flávia Afíni Bovo  
Juízo de Admissibilidade: Juiz Presidente Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se." Palmas – TO, 01 de agosto de 2008

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Recurso Inominado nº 0687/05 (JECÍvel - Palmas-TO)**

Referência: 7061/03  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Antônio Edimar Serpa Benício  
Advogado(s): em causa Própria  
Recorrido: Helvécio de Brito Maia Neto  
Advogado: Dr. Alex Hennemann  
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite  
Juízo de Admissibilidade: Juiz Presidente Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se." Palmas – TO, 01 de agosto de 2008

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Recurso Inominado nº 0793/06 (JECÍvel - Porto Nacional- TO)**

Referência: 6539/05  
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais c/p de Liminar  
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
Advogado(s): Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outros  
Recorrido: Paulete Maria cunha dos Santos  
Advogado(s): Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro  
Juízo de Admissibilidade: Juiz Presidente Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se." Palmas – TO, 01 de agosto de 2008

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Recurso Inominado nº 0831/06 (JECÍvel - Palmas-TO)**

Referência: 9065/05  
Natureza: Indenização por Dano Moral e Material  
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
Advogado(s): Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outros  
Recorrido: Ivanildo Viana de Melo  
Advogado(s): Drª. Elisabete Soares de Araújo e Outros  
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa  
Juízo de Admissibilidade: Juiz Presidente Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se." Palmas – TO, 01 de agosto de 2008

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Recurso Inominado nº 0915/06 (JECC - Região Sul- Palmas-TO)**

Referência: 2005.0002.2028-2/0  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: 14 Brasil Telecom celular S/A  
Advogado(s): Drª. Fabiana Luíza Silva e Outros  
Recorrido: Leônidas Xavier de Godoy Júnior  
Advogado(s): Drª. Caroline Pires Coriolano  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro  
Juízo de Admissibilidade: Juiz Presidente Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se." Palmas – TO, 01 de agosto de 2008

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Recurso Inominado nº 0922/06 (JECC - Região Sul- Palmas-TO)**

Referência: 2005.0002.2022-3/0  
Natureza: Indenização por danos Morais e/ou Materiais - cível  
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
Advogado(s): Drª. Fabiana Luíza Silva e Outros  
Recorrido : Márcio da Silva Tavares  
Advogado(s): Drª. Caroline Pires Coriolano  
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim  
Juízo de Admissibilidade: Juiz Presidente Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se." Palmas – TO, 01 de agosto de 2008

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Recurso Inominado nº 0926/06 (JECÍvel - Região Sul- Palmas-TO)**

Referência: 2005.0002.2024-0/0  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
Advogado(s): Drª. Fabiana Luíza Silva e Outros  
Recorrido: Wanuccy Hick Lustosa Oliveira  
Advogado(s): Drª. Caroline Pires Coriolano  
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa  
Juízo de Admissibilidade: Juiz Presidente Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se." Palmas – TO, 01 de agosto de 2008

**Recurso Inominado nº 0962/06 (JECÍvel - Palmas-TO)**

Referência: 8898/05  
Natureza: Execução de Contrato Locatício  
Recorrente: Eustáquio Ferreira dos Santos  
Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros  
Recorrida: Telma Munhoz e Vinícios Garcia de Moraes  
Advogado(s): Dr. Públio Borges Alves  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

DECISÃO: "(...) Pelo exposto, indefiro os pedidos de fls. 145/146 e 150/151. (...) Intimem-se. Cumpra-se. (ass) Juiz Marco Antônio Silva Castro – Presidente." Palmas – TO, 04 de agosto de 2008

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Recurso Inominado nº 1046/06 (JECÍvel - Araguaína- TO)**

Referência: 9774/05  
Natureza: Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes com pedido de Antecipação de Tutela  
Recorrentes: Vanússia Lopes Magalhães e Divino Ferreira de Melo  
Advogado(s): Dr. Almir Sousa de Faria e Outro  
Recorridos: Luiz Roberto dos Santos  
Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro  
Juízo de Admissibilidade: Juiz Presidente Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se." Palmas – TO, 01 de agosto de 2008

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Recurso Inominado nº 1151/07 (JECÍvel - Porto Nacional-TO)**

Referência: 2006.0007.9893-2/0  
Natureza: Indenização por Dano Moral e Material  
Recorrente: Matias Ferreira Sales  
Advogado(s): Dr. Rômolo Ubirajara Santana  
Recorrido: Lázaro Coelho Filho  
Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia e Outro  
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa  
Juízo de Admissibilidade: Juiz Presidente Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se." Palmas – TO, 01 de agosto de 2008

### **1º Grau de Jurisdição**

## **ARAGUAINA**

### **2ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS, BEM COMO TERCEIROS EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
PROCESSO Nº : 2008.0000.4745-3 (5737/08)  
CLASSE : AÇÃO USUCAPÍÃO  
AUTOR : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
RÉU : RAIMUNDO GARRETO DE CARVALHO e s/esposa MARIA ERMITA DE ALENCAR BASTOS DE CARVALHO

FINALIDADE :CITAÇÃO dos réus incertos e não sabidos, bem como terceiros eventuais interessados, dos termos da presente inicial, para no prazo de quinze (15) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa o domínio do imóvel denominado: " LOTE N. 05, DA QUADRA FV, situado à Av. dos Fazendeiros, integrante do Loteamento Jardim Paulista, Araguaína/TO. ADVERTÊNCIA:Não sendo contestada a ação, presumir-se-á aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos

benefícios da assistência judiciária gratuita e afixado no placar do Fórum local. Araguaína/TO, 25 de julho de 2008. GERSON FERNANDES AZEVEDO - Juiz Substituto na 2ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS, BEM COMO TERCEIROS EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**  
 PROCESSO Nº : 2008.0003.2780-4 (4353/03)  
 CLASSE : AÇÃO USUCAPÇÃO ESPECIAL  
 AUTOR : ANALICE PEREIRA  
 RÉU : JEOVANE FERREIRA DA SILVA

FINALIDADE : CITAÇÃO dos réus incertos e não sabidos, bem como terceiros eventuais interessados, dos termos da presente inicial, para no prazo de quinze (15) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa o domínio do imóvel denominado: " LOTE N. 01, DA QUADRA 00, situada na rua Prudente de Moraes, bairro de Fátima,, Araguaína/TO. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita e afixado no placar do Fórum local. Araguaína/TO, 28 de julho de 2008. GERSON FERNANDES AZEVEDO- Juiz Substituto na 2ª Vara Cível

## AXIXÁ

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Divórcio Litigioso nº 2008.0009.2292-5/0, requerida por ROSA LOPES DA SILVA, em des-favor de MANOEL MESSIAS BATISTA DA SILVA, sendo o presente para CITAR o requerido MANOEL MESSIAS BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, constando de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. Designo o dia 28/08/2008, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se por Edital o requerido, constando de que a partir da Audiência Conciliatória co-mença a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados se-rão presumidos como verdadeiros. Designo o dia 28/08/2008, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual. Axixá, 05 de agosto de 2008. Notificações ne-cessárias, inclusive do Ministério Público. (ass) Dr. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito".

## COLINAS

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Ação Penal nº 2007.0003.1141.0 – 1814/2008**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado- José Ronaldo de Sousa- Daniel Fernando Paiva- Basílio de Assis Néri- Edvaldo Pires de Araújo- Antonio Crecêncio Pinheiro- Saul de Sousa Barbosa- João Paulo da Rocha- Antonio Silva Dias

Imputação: Art. 163, parágrafo único, II c.c art. 29 do CP

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADOS os acusados JOSÉ RONALDO DE SOUS, VULGO "Ronei" – brasileiro, solteiro, operador de máquinas, natural de Bodocó-CE, nascido aos 27/10/1977, filho de Antonio José de Sousa e Josefa Maria de Sousa- DANIEL FERNANDO PAIVA, vulgo "tatu", brasileiro, em união estável, natural de São José do Rio Preto-SP, nascido aos 15/01/1977, filho de Germiniano Rodrigues Coutinho e de Leilita dos Santos Coutinho- BASÍLIO DE ASSIS NERI, brasileiro, solteiro, tratorista, natural de Cristalândia-TO, nascido aos 01/10/1981, filho de Divino Néri e Maria da Anunciação de Assis Néri- ANTONIO CRECÊNCIO PINHEIRO, vulgo " 171", brasileiro, solteiro, soldador, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido aos 12/12/1958, filho de Francisco de Araújo Pinheiro e Izete Crecêncio Pinheiro, pelos termos da denúncia cuja cópia segue anexa, para que responda à acusação por escrito e através de defensor público ou particular, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 11.719/2008. Caso não queira ou não possa fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor para a prática do ato. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

## FILADÉLFIA

### Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Com o prazo de 20 dias)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, OSWALDO OLIVEIRA DA LUZ, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido e MEIRE ROSA OLIVEIRA DA LUZ, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Arrolamento nº 2007.0009.6847-0, tendo como requerente Sr. Antônio Walter Oliveira da Luz em face do

espólio de Maria Oliveira da Luz, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 15 dias a contar do vencimento do prazo do edital, advertindo-os que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (05.08.2008). (as) Ronise F. M. Viana Escrevente Judicial o digitou. Lena Espírito Santo Sardinha Marinho, escrivã o conferiu. Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

## NATIVIDADE

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.,,

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os Autos de Ação Penal nº 0475/05, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) EDSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Almas-TO, nascido aos 03/03/79, filho de Raimundo Tavares da Silva e Maria de Lurdes Ferreira dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do Art. 121, caput, do Código Penal, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica(m) citado(s) pelo presente e intimado(s) a comparecer(em) perante este juízo, no edifício do Fórum local, nesta cidade, no dia 06 de novembro de 2008, às 14h, a fim de ser (em) qualificado(a), interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer(em), sob pena de revelia, ficando referido(a) acusado(a) citado para todos os demais termos e atos da aludida ação. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

## PALMAS

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0009.0264-9, que a Justiça Pública move em desfavor de ROBSON DIAS HERTEL, brasileiro, casado, tapeceiro, ensino médio incompleto, portador da C.I. R.G. n.º 436.818 2ª via SSP/TO, natural de Araguaína-TO, nascido em 30/03/1981, filho de Berlindes Castor Hertel e de Margarida Dias Hertel, residente na ARSE 75, ao lado do Lava Jato Gauchinha, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica o mesmo citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 29 de agosto 2008, às 14:50 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou ser qualificado e interrogado nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, podendo estar acompanhado de advogado. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0010.6065-0, que a Justiça Pública move em desfavor de MARIA DE FÁTIMA BARREIRA REZENDE, brasileira, casada, natural de Rio do Sono-TO, nascido em 02/10/1980, filha de Justiniano Soares Rezende e de Rozalva Barreira Soares, residente na Quadra 203 Norte, Alameda 07, Lote 14, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica o mesmo citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 29 de agosto 2008, às 15:00 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou ser qualificado e interrogado nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, podendo estar acompanhado de advogado. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Arióstenis Guimarães Vieira, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0009.3800-7, que a Justiça Pública move em desfavor de GILMAR PEREIRA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, auxiliar de açougueiro, alfabetizado, portador da C.I. R.G. n.º 785.756 SSP/TO, nascido em 10/05/1988, natural de Miracema-TO, filho de Janilson Bezerra da Cruz e de Irene Pereira dos Santos, residente na Rua 42, Quadra 141, Lote 24, Jardim Aurenly III, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica o mesmo citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, Av. Teotônio

Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 29 de agosto 2008, às 15:10 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou ser qualificado e interrogado nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, podendo estar acompanhado de advogado. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0010.8896-1, que a Justiça Pública move em desfavor de ALEXANDRE AMARAL DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador da C.I. R.G. n.º 988.466 SSP/TO, natural de Nova América/GO, nascido em 12/11/1971, filho de Pedro Avelino da Silva e de Valdivina Florentino da Silva, residente na Rua 22, Quadra 59, Lote 13, Jardim Aurenly IV, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica o mesmo citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 29 de agosto 2008, às 14 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou ser qualificado e interrogado nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, podendo estar acompanhado de advogado. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0010.8896-1, que a Justiça Pública move em desfavor de SEBASTIÃO RODRIGUES SIQUEIRA, brasileiro, casado, pedreiro, portador da C.I. R.G. n.º 1.464.402 SSP/GO, natural de Cidade de Goiás/GO, nascido em 17/12/1963, filho de Rosino Rodrigues Siqueira e de Maria das Dores I. da Silva, residente na Rua Maringá, QNW 16, Lote 18, Jardim Aurenly I, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica o mesmo citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 29 de agosto 2008, às 14 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou ser qualificado e interrogado nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, podendo estar acompanhado de advogado. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0009.0262-2, que a Justiça Pública move em desfavor de AVANILSON ALVES XAVIER, brasileiro, casado, marceneiro, 1º Grau completo, portador do R.G. n.º 254.083 SSP/TO, natural de Tocantínia/TO, nascido em 06/05/1978, filho de José Francisco Xavier e de Maria Oliva Alves V. Xavier, residente na Área Verde (invasão), próximo ao Colégio da ARNO 41, Vila União, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica o mesmo citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 29 de agosto 2008, às 14:10 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou ser qualificado e interrogado nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, podendo estar acompanhado de advogado. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0009.0308-4, que a Justiça Pública move em desfavor de SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, vulgo Tio Motoqueiro, brasileiro, união estável, operador de moto-serra, 1º Grau completo, portador do R.G. n.º 053.980 SSP/TO, natural de Monte do Carmo/TO, nascido em 10/04/1970, filho de Adão Ferreira de Sousa e de Cristina Ferreira da Conceição, residente na 7ª Avenida, ao lado do projeto AMA, no Distrito de Taquaruçu e ou Rua Gilson Rego, Quadra 28, Lote 05, Setor Jardim Aurenly II, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica o mesmo citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 29 de agosto 2008, às 14:20 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou ser qualificado e interrogado nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, podendo estar acompanhado de advogado. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código

de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0009.4907-6, que a Justiça Pública move em desfavor de ANTONIO ALVES COIMBRA FILHO, brasileiro, casado, autônomo, portador do R.G. n.º 5485896-1 SSP/MA, natural de Carolina/MA, nascido em 26/02/1980, filho de Antônio Alves Coimbra e de Maria Vieira de Araújo Coimbra, residente na 405 Norte, Alameda 09, QI-12, Lote 22, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica o mesmo citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 29 de agosto 2008, às 14:30 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou ser qualificado e interrogado nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, podendo estar acompanhado de advogado. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0009.0305-0, que a Justiça Pública move em desfavor de EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA, alcunha de “Índio”, brasileiro, vivendo em união estável, vendedor ambulante, ensino fundamental incompleto, portador da C.I. R.G. n.º 2005982002-2 SSP/MA e CPF n.º 005.947.283-98, natural de Gonçalves Dias-MA, nascido em 03/04/1983, filho de Manoel de Oliveira Sobrinho e de Maria dos Santos Oliveira, residente na Quadra 1206 Sul, Alameda 19, Lote 13, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica o mesmo citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 29 de agosto 2008, às 14:40 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou ser qualificado e interrogado nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, podendo estar acompanhado de advogado. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

#### 1º) - Autos nº: 2007.0005.1329-4/0

Ação: GUARDA

Autor: SEBASTIÃO DOS ANJOS DE SOUZA

Adv: DR. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: J. A. DE S.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 04 de agosto de 2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 01

CITA ANTÔNIA VAZ SANTOS DA SILVA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0000.6641-5/0 que lhe move Joseli Luis da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã e digitei e subscrevi. Palmas/TO., 04 de agosto de 2008.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 02

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2007.0010.5845-0/0, requerida por Benigna Ferreira Feitosa, em face de RUY FERREIRA FEITOSA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de RUY FERREIRA FEITOSA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curador da interditando a Sra. Benigna Ferreira Feitosa, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na 1.206 Sul, Alameda 04, LT-04, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 17 e vº dos autos supra, datada de 14 de fevereiro de 2008, a seguir transcrita: “...Em síntese, é o relatório. Decido. De fato, o interditando é portadora de transtorno mental, consoante comprova o atestado médico de fl. 08, firmado por profissional da área médica. Estabelecem as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado á impugnação do pedido. Contudo verifico desde logo, que o interditando é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção do requerente que não regularizar sua representação, visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter o interditando ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar,

sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de RUY FERREIRA FEITOSA, brasileiro, solteiro, natural de Conceição do Araguaia-PA, filho de João Ferreira Feitosa e de Benigna Ferreira Feitosa, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a sua mãe Bengna Ferreira Feitosa, brasileira, viúva, aposentada, natural de Conceição do Araguaia-PA, portadora do CPF Nº 692.535.791-53 e RG nº 9434 SSP/TO, competindo-lhe gerir a pessoa do interdito e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pela nomeada no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Comunicar ao Juízo Eleitoral da 29ª Zona deste Estado para as providências que entender necessárias. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2008. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 04 de agosto de 2008.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 03

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2007.0010.7383-2/0, requerida por Raimunda Gomes da Silva Santos, em face de ADALTO CERQUEIRA LIMA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de ADALTO CERQUEIRA LIMA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora do interditando a Sra. Raimunda Gomes da Silva Santos, brasileira, divorciada, residente e domiciliada na 105 Sul, Alameda 19, LT-07, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 30 e vº dos autos supra, datada de 19 de fevereiro de 2008, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. De fato, o interditando é portadora de anomalia psíquica, constatada através de seu interrogatório, em consonância com o laudo psiquiátrico de fls. 09/10 e documentos de fls. 17/24. Estabelecem as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado à impugnação do pedido. Contudo verifico desde logo, que o interditando é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção do requerente que não regularizar sua representação, visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter o interditando ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de ADALTO CERQUEIRA LIMA, brasileiro, divorciado, natural de Porto Nacional-TO, filho de Zulmira Cerqueira Lima, residente e domiciliado na 105 Sul, QI-13, AL-19, LT-07, nesta cidade, portador do RG nº 19914 PM/TO e CPF nº 348.490.681-20, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a irmã Raimunda Gomes da Silva Santos, brasileira, divorciada, técnica de enfermagem, portadora do CPF nº 315.344.451-87 e RG nº M-7 225.015 SSP/MG, competindo-lhe gerir a pessoa do interdito e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pela nomeada no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Comunicar também ao Juízo Eleitoral da 29ª Zona deste Estado para as providências que entender necessárias. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2008. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 04 de agosto de 2008.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 04

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2007.0004.2015-6/0, requerida por Maria Gusmão Ventura Martins, em face de CÍCERA GUSMÃO PEREIRA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de CÍCERA GUSMÃO PEREIRA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora da interditanda a Sra. Maria Gusmão Ventura Martins, brasileira, casada, artesã, residente e domiciliada na 605 Norte, Alameda 04, LT-16, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 23 e vº dos autos supra, datada de 26 de março de 2008, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. De fato, a interditanda é portadora de transtorno mental, consoante comprova o laudo pericial de fl. 09, firmado por médico psiquiatra deste Estado. Estabelecem as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado à impugnação do pedido. Contudo verifico desde logo, que a interditanda é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção da requerente que não regularizar sua representação, visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter a interditanda ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de CÍCERA GUSMÃO PEREIRA, brasileira, viúva, natural do Estado de Alagoas, filha de Elias Gusmão de Fontes e Júlia Anunciada de Jesus, residente e domiciliada nesta cidade na quadra 605 Norte, AL-04, QI-11, LT-16, declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a filha Maria Gusmão Ventura Martins, brasileira, casada, artesã, natural de Princesa Isabel - PB, portadora do CPF nº 033.731.481-03 e RG nº 1.053.292 SSP/TO, competindo-lhe gerir a pessoa da interdita e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pela nomeada no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Comunicar ao Juízo Eleitoral da 29ª Zona deste Estado para as providências que entender necessárias. Cumpridas tais

formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 26 de março de 2008. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 04 de agosto de 2008.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 05

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2008.0000.6171-5/0, requerida por Josué Custódio de Sousa, em face de DAYANE CARVALHO DE SOUZA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de DAYANE CARVALHO DE SOUZA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curador da interditanda o Sr. Josué Custódio de Souza, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Rua Belém, QD-45, LT-16, AURENY II, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 18 e vº dos autos supra, datada de 25 de março de 2008, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. De fato, a interditanda é portadora de transtorno mental, consoante comprova o atestado médico juntado em audiência, firmado por profissional médico. Estabelecem as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado à impugnação do pedido. Contudo verifico desde logo, que a interditanda é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção do requerente que não regularizar sua representação, visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter a interditanda ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de DAYANE CARVALHO DE SOUZA, brasileira, solteira, natural de Porto Nacional - TO, filha de Josué Custódio de Sousa e de Maria Nalva Tavares de Carvalho de Souza, declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curador seu pai Josué Custódio de Sousa, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Lizarda - TO, portador do CPF Nº 547.028.791-20 e RG nº 444.293 SSP/GO, competindo-lhe gerir a pessoa da interdita e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pela nomeada no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Comunicar ao Juízo Eleitoral da 29ª Zona deste Estado para as providências que entender necessárias. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 25 de março de 2008. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 04 de agosto de 2008.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### Autos: 2007.0005.1352-90

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: P. H. D. A.

Advogado: DR. FÁBIO BARBOSA CHAVES (SAJULP)

Réu: D. M. A.

Advogado: DR. ALOISIO ALENCAR BOLWERK (UFT)

CERTIDÃO: " ... Desta forma, foi remarcada pela MMª Juíza de Direito para o dia 04/09/2008, as 10h, determinando que fosse cientificado o réu de que seu não comparecimento importará em confissão quanto a matéria alegada. Pls., 04ago2008. (ass) IBSales – Escrevente Judicial".

#### Autos: 2007.0000.4599-10

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

Autor: A. L. A. B. DOS S.

Advogado: DR. HUGO BARBOSA MOURA

Réu: C. L. B. DOS S.

DESPACHO: \* Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2008, às 14:00 horas. Intimar. Pls., 10jul2008. (ass) NCFilho – Juiz de Direito em Substituição\*.

#### Autos: 2008.0000.9263-70

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: N. R. C.

Advogado: DR. LEIDVON WELLES SANTOS E OUTRO

Réus: W. F. DOS S. E OUTRA

DECISÃO: \* Vistos, etc. ... Conquanto assim entenda, tenho não ser razoável a redução liminar dos alimentos devidos para o patamar por ele ofertado, sem a oitiva do réu, de modo que hei por bem reduzir liminarmente os alimentos devidos por ele ao filho W. F. C. DOS S., para quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), reajustável na proporção dos reajustes do salário mínimo, os quais continuarão sendo pagos até o dia dez de cada mês, diretamente a genitora do menor, na forma já determinada. \* Designo audiência de conciliação prévia, a ser realizada na Central de Conciliações desta Comarca para o dia 03/09/2008, às 15:20hs. Citar o réu. Intimar. Pls., 31jul2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito\*.

#### Autos: 2008.0002.0184-30

Ação: ALIMENTOS

Autor: J. P. M. E OUTROS

Advogado: DR. VINICIUS COELHO CRUZ

Réu: I. G. DE M.

DECISÃO: \* Vistos, etc. ... fixo alimentos provisórios na quantia R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), reajustável na proporção dos reajustes do salário mínimo, que serão pagos até o dia até o dia dez de cada mês e entregues a genitora dos menores, contra-recibo ou mediante depósito em conta que indicar. Designo audiência de conciliação prévia, a ser realizada na Central de Conciliações desta Comarca para o dia 03/09/2008, às 14:00hs. Citar o réu. Intimar. Pls., 31jul2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito\*.

#### Autos: 2007.0005.5140-40

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: V. L. DO C. F. R.

Advogado: DR. EDUARDO N. L. C. FRANCO (SAJULP)

Réu: H. L. R.  
 Advogada: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA  
 DESPACHO: " Vista ao Ministério Público. De já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2008, às 14:00 horas. Intimar. Pls., 10jul2008. (ass) NCFilho – Juiz de Direito em Substituição".

**Autos: 2008.0001.9717-0/0**  
 Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
 Autor: J. C. H.  
 Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES  
 Réus: S. A. H. E OUTRA  
 Advogado: DR. RILDO PAULO DA SILVA  
 TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " ... De já designou o dia 20/11/2008, às 14:00hs, para realização da audiência. Intimar. Pls., 04ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juiza de Direito".

**Autos: 2008.0001.5441-1/0**  
 Ação: ALIMENTOS  
 Requerente: J. V. DA R. X.  
 Advogado: DR. FLÁVIO DE FARIA LEÃO  
 Requerido: F. S. X.  
 DESPACHO: " Intimar o autor para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento das custas processuais e taxa judiciária ou requerer o que de direito. Pls., 11jun2008. (ass) NCFilho – Juiz de Direito em Substituição".

#### **4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 26/2008.

**AUTOS Nº: 2008.0002.7898-6/0**  
 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
 REQUERENTE: VÂNIA DO SOCORRO RIBEIRO ARRUDA LEITE  
 ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA  
 ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: HUGO DA ROCHA SILVA  
 DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I. Após, vistas ao MP. Palmas-TO, 01 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0001.6631-2/0**  
 AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO  
 REQUERENTE: JOÃO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA (Def. Público)  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: HEBE PEREIRA FONSECA  
 DESPACHO: "Em razão da certidão de fls. 216, verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas-TO, 01 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2004.0000.7035-5/0**  
 AÇÃO: COBRANÇA  
 REQUERENTE: AZÁRIAS PORTO DE ABREU  
 ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "... Em consequência, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1.º do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, determinando que após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Custas pela parte autora. Condeno, ainda, a mesma, aos honorários advocatícios, conforme dispõe o § 2.º, do artigo 267, do Código de Processo Civil e, fixo tais honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que preceitua o § 4.º do artigo 20, do mesmo diploma. Palmas-TO, 23 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0005.3870-8/0**  
 AÇÃO: ORDINÁRIA  
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: MED SUGERY HOSPITALAR LTDA  
 DECISÃO: "...Analisando-se, o constante nos autos, bem como a legislação afeta ao caso, considerando a presença dos pressupostos legais e alicerçado nos preceitos do artigo 461, § 3.º do Código de Processo Civil, hei por bem conceder, como de fato CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, o que faço para ordenar a Requerida que, entregue ao Requerente o material constante na relação de itens para Emissão de Nota de Empenho fls. 36, sendo que, os mesmos deverão ser entregues no local previsto às fls. 37 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência do contido no § 2.º, do art. 461-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se o devido mandado para cumprimento imediato desta decisão. Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente ação, tudo mediante as advertências legais. Palmas-TO, 01 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2007.0003.8400-1/0**  
 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 REQUERIDO: MANOEL GONÇALVES  
 DESPACHO: "Tendo em vista que houve alteração no período de gozo de férias desta magistrada para os dias 09/09/2008 a 08/10/2008 e considerando que as partes ainda não foram intimadas para a audiência anteriormente designada, a fim de se evitar prejuízos às partes, redesigno audiência de justificação para o dia 04/09/2008 às 16:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência redesignada, nos termos dos despachos já constantes dos autos. Palmas-TO, 16 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0002.0246-7/0**  
 AÇÃO: ORDINÁRIA  
 REQUERENTE: MARINA GOMES COELHO  
 ADVOGADO: VINICIUS PINHEIRO CRUZ  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "... Ante o exposto, alicerçado nos preceitos do artigo 273, § 7.º, do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a LIMINAR pleiteada, o que faço para ordenar ao Estado do Tocantins que inclua o nome da autora "sub judge" na lista dos candidatos considerados aptos nos exames médicos e, consequentemente aprovados na primeira fase do certame, qual seja, o Curso de Formação Profissional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, atendidos, é claro, os demais requisitos para tal, ou seja, aqueles inseridos no item 14.2, do Edital, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, devendo o Cartório providenciar a expedição do respectivo mandado para o cumprimento imediato desta decisão. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito, no prazo legal. I.C. Palmas-TO, 31 de julho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto- Juiz de Direito em Substituição."

**AUTOS Nº: 2006.0006.9683-8/0**  
 AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO  
 REQUERENTE: LEONOR BARROS  
 ADVOGADO: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA  
 DESPACHO: "Defiro o requerido pelo MP às fls. 29, concedendo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências que lhes são afetas. Providencie o Cartório a citação dos interessados, conforme requerido no parecer ministerial. Palmas-TO, 13 de junho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0003.9138-3/0**  
 AÇÃO: CONHECIMENTO  
 REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO  
 ADVOGADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO DE FREITAS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 INTIMAÇÃO C/ PROVIMENTO: Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

**AUTOS Nº: 2004.0000.3933-4/0**  
 AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: ALVES E HERMES DAMASO LTDA  
 ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS, MAMED FRANCISCO ABDALLA  
 REQUERIDO: DIRETORIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON  
 DESPACHO: "Designo o dia 14 de outubro 2008 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 12 de junho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0008.7541-4/0**  
 AÇÃO: COBRANÇA  
 REQUERENTE: AMARO MARTINS DE QUEIROZ NETO  
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 DESPACHO: "Designo o dia 14 de outubro 2008 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 12 de junho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2007.0000.7526-2/0**  
 AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: HENRIQUE MOREIRA DE CASTRO FILHO  
 ADVOGADO: ROGÉRIO BARBOSA COSTA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 DESPACHO: "Designo o dia 14 de outubro 2008 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 12 de junho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2007.0001.5072-8/0**  
 AÇÃO: ORDINÁRIA  
 REQUERENTE: SUELY AGUIAR LACERDA VICENTE  
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 DESPACHO: "Tendo em vista que houve alteração no período de gozo de férias desta magistrada para os dias 09/09/2008 a 08/10/2008 e considerando que as partes ainda não foram intimadas para a audiência anteriormente designada, a fim de se evitar prejuízos às partes, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/10/2008 às 15:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência redesignada. Palmas-TO, 16 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2005.0001.0656-0/0**  
 AÇÃO: DECLARATORIA  
 REQUERENTE: RENNER JUNIOR SOARES  
 ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 DESPACHO: "Tendo em vista que houve alteração no período de gozo de férias desta magistrada para os dias 09/09/2008 a 08/10/2008 e considerando que as partes ainda não foram intimadas para a audiência anteriormente designada, a fim de se evitar prejuízos às partes, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/10/2008 às 16:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência redesignada. Palmas-TO, 16 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0002.9196-0/0**  
 AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA  
 REQUERENTE: TOCANTINS AGRO AVICOLA S/A  
 ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 DESPACHO: "Tendo em vista que houve alteração no período de gozo de férias desta magistrada para os dias 09/09/2008 a 08/10/2008 e considerando que as partes ainda não foram intimadas para a audiência anteriormente designada, a fim de se evitar prejuízos às partes, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/10/2008 às 16:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência redesignada. Palmas-TO, 16 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2007.0009.8627-3/0**  
 AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTES: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA MARTINS, EDGAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSE DE ARIMATEIAS FELIX DA SILVA, JOSENILDO PANTALEÃO DA SILVA, LUIZ CARLOS ALVES MATOS  
 ADVOGADO: CICERO TENORIO CAVALCANTE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 15 de outubro 2008 às 14:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 16 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 4.343/04**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C LUCROS CESSANTES C/ REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: GEAN CARLOS LACERDA SOUTO

ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES BARCIA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Designo o dia 16 de outubro 2008 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 12 de junho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2007.0001.3135-9/0**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANA JURAILDES BARBOSA DE ARAUJO, CICERA ABREU PARENTE NASCIMENTO, CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Designo o dia 16 de outubro 2008 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 12 de junho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0005.6873-2/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, REINALDO COIMBRA DA SILVA SANTOS, CLAYTON PEREIRA, RAIMUNDO ANTONIO RESPLANDES PIMENTEL, JUNIO SILVA PEREIRA DE SOUZA, ARIIVALDO FERREIRA GOMES E OUTROS

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Designo o dia 16 de outubro 2008 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 12 de junho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2005.0003.9550-3/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

ADVOGADO: JACO CARLOS SILVA COELHO, DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR, ANA PAULA ALVES MONTEIRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro 2008 às 14:00 horas, para realização. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 17 de junho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2007.0003.2335-5/0**

AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: IZAURA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: CARLOS WIECZOREK, JOSEFA WIECZOREK

REQUERIDO: JOSE NILTON DA CRUZ

DESPACHO: "Defiro o requerido pelo do Ministério Público às fls. 16, para o fim de que à parte autora, autentique os documentos acostados à inicial. No ensejo, designo audiência o dia 21 de outubro 2008 às 16:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da indigitada audiência. I.C. Palmas-TO, 14 de junho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0003.9013-5/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: HELIO MILHOMEM MARTINS

ADVOGADO: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Designo o dia 23 de outubro 2008 às 14:00 horas, para realização de conciliação. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 12 de junho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0002.9271-0/0**

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: HERMES LEMES DA CUNHA

REQUERIDO: LUISA RODRIGUES LEMES

DESPACHO: "Designo o dia 23 de outubro 2008 às 15:00 horas, para realização de conciliação. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 12 de junho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0001.6622-3/0**

AÇÃO: ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: DIOGENES LEMES JUNIOR, DIOMAR RIBEIRO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO: AURI-WLANGE RIBEIRO JORGE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Designo o dia 23 de outubro 2008 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 12 de junho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0008.7562-7/0**

AÇÃO: ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: ACRISIO SOUSA AYRES NETO, ALDAIR MUNIZ DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: AURI-WLANGE RIBEIRO JORGE, DANIEL DOS SANTOS BORGES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Designo o dia 23 de outubro 2008 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 12 de junho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

## **PARAÍSO** **2ª Vara Cível**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**Autos nº 2007.0006.8224-0 – ALIMENTOS**

Requerente: LAILA DE SOUZA LIMA Rep. p/sua mãe Aureliane de Souza Almeida

ADV.: Dr .Arlete Kellen dias Munis – Defensora Pública

Requerido: CARLOS ANDRÉ DE AQUINO LIMA

INTIMAR : O requerido CARLOS ANDRÉ DE AQUINO LIMA – brasileiro, empregado, filho de Raimundo da Silva Lima e Iracema de e atualmente em lugar incerto e não sabido. .

OBJETO: Para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso do Tocantins, TO, situado no edifício do Fórum, na Rua 13 de Maio n. 265, centro, dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, cientificando –o de que deverá comparecer acompanhado de Advogado e três testemunhas munidas de documento de identidade e que sua ausência importa em revelia e confissão.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 05 de agosto de 2008..

## **PARANÁ** **1ª Vara Cível**

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS** **( Art. 232/CPC)**

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Paran , Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que, nesta Comarca via da Escrivania do 1º Cível, se processam os termos da AÇÃO INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, Autos n.º 2008.0004.4458-4/0, movida por SILVIO MESQUITA em desfavor de ANTÔNIO CARLOS CANTUÁRIO E OUTROS TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS, tem por finalidade a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos requeridos residentes em lugar incerto e não sabido, que a não apresentação de contestação poderá importar na presunção de veracidade do alegado na inicial e na dispensa de intimações em relação a atos processuais futuros, bem como INTIMÁ-LAS, para caso queiram comparecerem na audiência de justificação, designada para o dia 28 de agosto de 2008, às 13:30 horas, no Fórum de Paran  – TO, Tudo de conformidade com o despacho a seguir transcrito: Recebo a inicial, pois presentes est o as condi es da a o e os pressupostos processuais. Por carecer a inicial de provas suficientes ao deferimento da medida liminar requerida, designo audi ncia de justifica o a realizar-se no dia 28/08/08,  s 13:00 horas.Cite-se pessoalmente o requerido Ant nio Carlos Cantu rio, e os demais requeridos por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para caso queiram, comparecerem na audi ncia designada, bem como para o fim de cientificar-lhes de que o prazo para contesta o e demais defesas que tiverem   de 15(quinze) dias, e que referido prazo somente correr  a partir da intima o da decis o que conceder ou negar a liminar, devendo constar, ainda do edital que a n o apresenta o de contesta o poder  importar na presun o de veracidade do alegado na inicial e na dispensa de intima es em rela o a atos processuais futuros. Expe a-se edital de cita o, que dever  ser publicado uma  nica vez na imprensa oficial. Intimem-se as partes. As testemunhas comparecer o independentemente de intima o. Paran  – TO, 29 de julho de 2008. as) Dr. Fabiano Ribeiro – Juiz de Direito Substituto.E, para que n o alegue ignor ncia, manda expedir o presente edital para ser publicado uma vez no  rg o Di rio de Justi a e afixada uma via no placard do F rum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paran  Tocantins, aos 30 dias do m s de julho de 2008.

## **TOCANTIN POLIS** **Vara de Fam lia Sucess es e C vel**

### **EDITAL DE CITA O COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Autos n.º 2008.6.3260-7/0 ou 429/08**

A o: DIV RCIO DIRETO

Requerente – RAIMUNDO PEREIRA DE FARIAS

Requerido – MARIA DE JESUS FARIAS

FINALIDADE – CITAR a requerida MARIA DE JESUS FARIAS, brasileira, casada, professora, residente em lugar incerto e n o sabido, da a o proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a a o no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da a o de DIV RCIO DIRETO, acima epigrafada.

SINTESE DAS ALEGA ES DO AUTOR- "O requerente contraiu n cias com a requerida em 30/09/72; que est o separados desde 06/07/86; que na vig ncia da conviv ncia o casal teve 04filhos; que n o existem bens nem d vidas a partilhar; que a requerida j  constituiu nova fam lia.

DESPACHO: " Defiro a Assist ncia Judici ria. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confiss o....Tocantin polis, 31/07/08- Leonardo Afonso franco de Freitas-Juiz Substituto".

### **EDITAL DE CITA O COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Autos n.º 2008.6.3180-5/0 ou 412/08**

A o: DIV RCIO DIRETO

Requerente – GON ALO DOS SANTOS

Requerido – ELIELZA NOGUEIRA DE QUEIROZ

FINALIDADE – CITAR a requerida ELIELZA NOGUEIRA DE QUEIROZ, brasileira, casada, dom stica, residente em lugar incerto e n o sabido, da a o proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a a o no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da a o de DIV RCIO DIRETO, acima epigrafada.

SINTESE DAS ALEGA ES DO AUTOR- "O requerente contraiu n cias com a requerida em 01/09/82; que est o separados h  15 anos; que na vig ncia da conviv ncia o casal teve 03 filhos; que n o existem bens nem d vidas a partilhar..

DESPACHO: " Defiro a Assist ncia Judici ria. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confiss o....Tocantin polis, 30/07/2008-Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
 ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
 Des. AMADO CILTON ROSA  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. CARLOS SOUZA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
 Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
 RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
 DIRETOR DE INFORMÁTICA  
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORA JUDICIÁRIA  
 IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002